

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	28
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Expediente.....	52

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Aos 13 dias do mês de março de 2024, às 14h09, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por videoconferência os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Suplente da 4ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araujo (Suplente da 7ª CCR), presencialmente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR) e Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. Foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº JF/PR/PON-5000439-56.2024.4.04.7009-QUEBSIG - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). 2) 14º Ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, no período de 2018 a 2023. ORCRIM, em tese, liderada por ex-Policia Militar do Estado do Paraná. Investigação que abarca o tempo em que o investigado estava na ativa. Grupo criminoso supostamente integrado por militar da ativa. Atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução CSMFP nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado 7ª CCR) e 14º ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida decisão liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMFP nº 165/2016, para designar o Procurador da República suscitante (titular do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa) para dar seguimento ao feito. Referida decisão merece ser ratificada, consoante as razões a seguir exposta. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no pedido de afastamento do sigilo fiscal dos

investigados, incidente instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 5000269-84.2024.4.04.7009, conduzido pela Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Paraná visando a apurar suposta atuação de organização criminosa liderada por ex-Policial Militar e integrada por Policial Militar do Estado do Paraná (ainda em atividade), voltada para a prática de crimes da competência da Justiça Federal. - Nesse contexto, embora a apuração ainda esteja em estágio embrionário, infere-se que os fatos investigados se relacionam a ilícitos praticados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, hipótese em que, em razão da especialidade, a matéria é afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR, ora suscitante. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPPF nº 165, de 6.5.2016). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº JF/PR/PON-QUEBSIG-5000399-74.2024.4.04.7009 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). 2) 14º Ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, no período de 2018 a 2023. ORCRIM, em tese, liderada por ex-Policial Militar do Estado do Paraná. Investigação que abarca o tempo em que o investigado estava na ativa. Grupo criminoso supostamente integrado por militar da ativa. Atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado 7ª CCR) e 14º ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida decisão liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República suscitante (titular do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa) para dar seguimento ao feito. Referida decisão merece ser ratificada, consoante as razões a seguir exposta. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no pedido de afastamento do sigilo bancário dos investigados, incidente instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 5000269-84.2024.4.04.7009, conduzido pela Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Paraná visando a apurar suposta atuação de organização criminosa liderada por ex-Policial Militar e integrada por Policial Militar do Estado do Paraná (ainda em atividade), voltada para a prática de crimes da competência da Justiça Federal. - Nesse contexto, embora a apuração ainda esteja em estágio embrionário, infere-se que os fatos investigados se relacionam a ilícitos praticados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, hipótese em que, em razão da especialidade, a matéria é afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR, ora suscitante. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPPF nº 165, de 6.5.2016). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº JFRS/SMA-5014094-78.2022.4.04.7102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL E CRIME AMBIENTAL. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-SANTA MARIA/RS (2ª CÂMARA/MPF). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM-CRUZ ALTA/RS (4ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONCURSO FORMAL. CRIMES CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL, O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS (vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001412/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 4º OFÍCIO DA PR/PB (INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO, VINCULADO À 5ª CCR) E O 3º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE INTEGRANTE DO NÚCLEO CÍVEL E DA TUTELA COLETIVA, VINCULADO À 1ª CCR). SUPUSTA RETENÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, DESTINADAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA RELACIONADA COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO INTERNO A OFÍCIO RESPONSÁVEL POR MATÉRIA AFETA À ÁREA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELO TITULAR DO 3º OFÍCIO (1ª CCR/PFDC-SAÚDE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELO NAOB DA PRR 5ª REGIÃO. RECURSO PELO INTERESSADO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PFDC. REMESSA À 1ª CCR QUE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHOU O FEITO À 5ª CCR. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO E DOCUMENTOS ANEXADOS. VOTO PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/PB (VINCULADO À 1ª CCR/PFDC-SAÚDE), ORA SUSCITADO, PARA EXERCER A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de repasses, pelo município de João Pessoa, de verbas federais provenientes do Ministério da Saúde e destinadas às instituições filantrópicas da capital, em afronta ao disposto nas Leis nºs 13.992/2020, 14.061/2020, 14.123/2021 e 14.189/2021. 2. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao 4º Ofício da PR/PB, que após constatar a inexistência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos ou prática de ato de improbidade administrativa, declinou da atribuição em favor do 3º Ofício (1ª CCR/Saúde) reconhecendo que a questão de fundo estaria relacionada à temática da Saúde em seu caráter mais amplo. As apurações foram então conduzidas por esse Ofício, que enfrentou o mérito e promoveu o arquivamento do feito, remetendo-o ao NAOB/PRR5 para apreciação. 3. A promoção de arquivamento foi objeto de recurso interposto pelos representantes que, assim como diversas informações e documentos encaminhados pelos municípios de Santa Rita e João Pessoa, somente foram juntados quando os autos quando já não se encontravam mais no ofício de origem. 4. O órgão de apoio operacional deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, enviando-os à PFDC com sugestão de que a matéria fosse sujeita à revisão pela 1ª CCR, o que foi acolhido pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. 5. A Coordenadora da 1ª CCR, por sua vez, determinou o envio à 5ª CCR, por entender - com suporte nas razões recursais apresentadas - que o caso poderia envolver ato de improbidade administrativa do gestor municipal pelo uso indevido da verba pública. 6. Distribuídos os autos na 5ª Câmara, o Relator determinou, de plano, sua restituição à origem para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e das Santas Casas do Estado da Paraíba contra a promoção de arquivamento, ressaltando que, após, voltassem ao órgão revisional para apreciação. 7. Os autos virtuais foram diretamente encaminhados ao gabinete do membro titular do 3º Ofício da PR/PB (1ª CCR/Saúde), via sistema, quando teve início a discordância entre os membros da 1ª instância em relação à atribuição para prosseguir no feito, resultando em sucessivos declínios internos e no presente conflito negativo. 8. Assiste razão ao Procurador suscitante. Tendo, de fato, assumido as investigações, formado sua convicção e promovido o arquivamento do IC por meio de manifestação devidamente fundamentada, enfrentando o mérito da controvérsia submetida a conhecimento e apreciação do MPF, cabe ao 3º Ofício da PR/PB a atribuição para atuar no feito. 9. Interposto recurso de sua decisão e encaminhados, posteriormente, documentos

e informações pertinentes a providências adotadas dentro de sua linha de raciocínio e análise, não se afigura razoável que outro órgão institucional da PR/PB venha sobre eles se pronunciar. 10. Evidenciado, ainda, que o relator do inquérito na 5ª CR efetivamente considerou como “órgão de origem” o 3º Ofício da PR/PB, para o qual os autos foram diretamente encaminhados pelo sistema Único, mostra-se improcedente a alegação de que a atribuição do órgão revisional já se encontra definida. 11. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Procurador suscitado, titular do 3º Ofício da PR/PB, vinculado à 1ª CCR. - Deliberação: Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/PB (vinculado à 1ª CCR/PFDC-Saúde), ora suscitado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003015/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-0801258-05.2022.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE (5ª CÂMARA). SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PRM-SOBRAL/CE (2ª CÂMARA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 20/1996 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da PRM-Sobral/CE, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000565/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FÓSSIL BRASILEIRO. COMERCIALIZAÇÃO PELA INTERNET. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/CE (4ª CÂMARA/MPF). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM-JUAZEIRO/CE (2ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM-Juazeiro do Norte/CE, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000688/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INVASÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TITULARIDADE DA UNIÃO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DIREITO À MORADIA DE VULNERÁVEIS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRDC NO AMAPÁ. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/AP (4ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos, cientificando-se desta decisão o suscitante e o suscitado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Deliberação: Adiado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 317 E 333, AMBOS DO CP; E DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI 9613/98, TENDO EM VISTA O TEOR DO DEPOIMENTO DE EXECUTIVO DA EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA, EM SEDE DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO INQ. 4724-DF. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE SOB O ARGUMENTO PRECÍPUO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL SERIA NULO (INVESTIGAÇÃO DERIVADA DE ÁRVORE ENVENENADA). 3. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO-O PREMATURO, DIANTE DE DILIGÊNCIAS EM ABERTO (ANÁLISE DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS DOS INVESTIGADOS). 4. RECURSO AO CIMPF QUE SUSTENTA NÃO TER A CÂMARA ENFRENTADO OS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ESPECIALMENTE O RELATIVO À NULIDADE. 5. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE DEIXOU DE APRECIAR OS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO MEMBRO OFICIANTE no tocante à suposta nulidade, APONTANDO APENAS QUE NÃO HÁ RECONHECIMENTO JUDICIAL DE NULIDADE NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL E QUE HÁ POSSIBILIDADE DE Colheita DE NOVOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. 6. VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. PRECEDENTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para que os autos retornem à 5ª CCR, para sanar as omissões apontadas pelo membro recorrente. Remessa à 5ª CCR. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.00.000.012499/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h12.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em Exercício

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2024.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF/CE-0802657-10.2024.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico	Voto: 1487/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por considerar que não estão preenchidos dois dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP: I) da pena mínima em abstrato inferior a 4 anos e II) da necessidade e suficiência da medida para a prevenção e repressão do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração de acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), conforme requer a defesa, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. No caso em análise, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante: 'Da análise dos autos, pode-se inferir, considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, além de seu altíssimo valor de mercado e o modus operandi de transporte internacional, que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado. (...) No caso concreto, o denunciado foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar para Paris/França, e posteriormente destino final a Bengaluru/Índia, trazendo consigo 'em seu abdômen - 1.050,0 g (um mil e cinquenta gramas) ou seja, ingeriu mais de um quilo de massa bruta de COCAÍNA, tendo informado, em seu interrogatório, que recebeu a droga em São Paulo, onde fez a ingestão, e que, receberia 8 mil dólares para levá-la até a Índia, não informando, contudo, quem receberia o entorpecente no destino final, tampouco quem a entregou.' Consignou o membro do MPF, ainda, que: 'Não obstante a argumentação tecida pela defesa do acusado, não custa lembrar que ele foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, majorado pela transnacionalidade da conduta, sem aplicação ou reconhecimento de qualquer minorante. Assim, a simples análise da pena mínima - 5 anos e 10 meses de reclusão - é suficiente para rechaçar a possibilidade de oferecimento de ANPP. Além disso, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não foi descrita na denúncia. Portanto, não é possível o seu reconhecimento para fins do ANPP, no presente momento, já que depende de seu efetivo reconhecimento em regular instrução probatória.' 8. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5052452-24.2023.4.02.5101-APE, julgado na Sessão nº 897, de 07/08/2023; 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2024

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 0h00, teve início a 637ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 48 horas. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em substituição; Mário Luiz Bonsaglia, Membro Titular, ambos, Subprocuradores-Gerais da República e Cláudio Dutra Fontela, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro Titular, Subprocurador da República, o qual teve os seus feitos relatados pelo Membro Suplente do 1º Ofício; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro Suplente, Procuradora Regional da República, a qual teve seus feitos relatados pelo Membro Titular do 3º Ofício. Nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício, e Cláudio Dutra Fontela, Suplente do 1º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Cláudio Dutra Fontela, Suplente do 1º Ofício; nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, Suplente do 3º Ofício, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº JF-ATM-IP-1002952-26.2022.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 423 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL EM CUIABÁ. SUSCITADO: 17º OFÍCIO DA PR/PA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO. TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o 17º Ofício da PR/PA para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposto ilícito decorrente de fazer funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental considerada efetivamente poluidora (garimpo), sem licença dos órgãos ambientais competentes, no interior da Terra Indígena Menkrangnoti, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental - Nuamb/Amor, especializados em causas ambientais de menor complexidade onde não houver conexão com a 6ª CCR, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT E PR/AP nº 01, de 10 de julho de 2023; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alíneas de (a) a (g), da citada Portaria Conjunta, a atuação deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o 17º Ofício da PR/PA, a teor do art. 4º, § 1º, da mesma Portaria. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitado (17º Ofício da PR/PA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000976/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 838 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do CP, pela empresa A. Lourenço de Jesus, em razão da apresentação de informações falsas no SisDOF, considerando o recebimento de 20,25 m³ (vinte vírgula vinte e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas sem que houvesse o transporte físico da carga, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, Dje 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, Dje 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs nº 1.00852/2021-20 (NF MPF nº 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001678/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 759 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de praia e danos à vegetação de restinga por restaurante no Município de Paripueira/AL, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (IMA/AL) informou ter realizado vistoria no dia 20/04/2022, oportunidade na qual constatou que o Restaurante Mar e CIA retirou mesas e cadeiras da faixa de praia; (ii) questionado sobre a suficiência da retirada das estruturas para a recuperação ambiental da área, o IMA/AL encaminhou novo relatório de fiscalização, datado de 28/04/2023, no qual constata que a região está em processo de regeneração natural; (iii) o estabelecimento construiu, mediante autorização, uma passarela suspensa em madeira para viabilizar o acesso à areia da praia sem o pisoteio da vegetação, a área está protegida por cercas, com afixação de placas de advertência indicando a proteção da vegetação do local, a proibição de queima e de tráfego de veículos, e foram plantadas Salsa-de-praia (Ipomoea pes-caprae) para estabilização e melhoras das condições do solo local; e (iv) inexistindo as ocupações irregulares na faixa de areia e da vegetação de restinga e tendo sido adotadas as medidas para a recuperação ambiental da área, em atendimento à decisão deste Colegiado, 602ª Sessão Revisão-ordinária, de 16/03/2022, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

AMAZONAS Nº 1.13.000.001050/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. TERRA INDÍGENA WAIMIRI ATROARI. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar possível contaminação por rejeitos de mineração do Igarapé Jacutinga e nos Rios Tiaraju e Alalaú, no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari, pela empresa Mineração Taboca S/A, em razão de possível transbordamento de barragens por ela administradas, em Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que: (i) o Ipaam informou que os acontecimentos decorreram de chuvas torrenciais e extraordinárias, que alcançaram níveis recordes, e não das atividades de mineração da empresa, e que a turbidez das águas estava nos níveis previstos na Resolução Conama 357/2005, porém, considerando a responsabilidade socioambiental e para fins de evitar incidentes, a empresa adotou medidas mitigadoras, tais como a construção de diques filtrantes, firmou Termo de Cooperação com a Associação da comunidade indígena para o custeio de outras medidas e, em razão da autuação, firmou Termo de Conciliação para pagamento de compensação ambiental de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); (ii) o Ipaam esclareceu, também, que não houve danos ambientais em razão da atividade da empresa, nem instabilidade de suas estruturas, não havendo outra medida a ser exigida ou sanção a ser aplicada; e (iii) segundo a ANM, não houve nenhum tipo de rompimento ou incidentes vinculados às estruturas da barragem, tendo sido identificada uma passagem molhada erodida pelas intensas chuvas, cuja erosão ocorrida no local foi devidamente tratada, além disso, a turbidez das águas estava nos limites regulamentares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002257/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para apurar a possível supressão ilegal de vegetação às margens de rodovia, em local conhecido como Fazenda São José, situada entre os Municípios de Aratuípe e Maragogipinho/BA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e pesquisa no Sicar, a Fazenda São José não pertence à União, estando a mesma localizada nas margens de uma rodovia estadual; e (ii) não há dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, à luz do art. 109, incisos I e IV, da CF e do Enunciado 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.003.000061/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) MARIRICU. REMETIDO PELA 5ª CCR. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento preparatório cível, no que concerne à matéria ambiental remanescente, instaurado a partir de representação subscrita por servidores da Prefeitura de São Mateus, aduzindo, em síntese, que foi formada Comissão para verificação e análise de atos e seus impactos sobre a Continuidade Administrativa - Caaic, com objetivo de analisar atos internos praticados no período de 01/10/2021 a 22/12/2021, após retorno dos autos pela 4ª CCR para manifestação acerca da existência de licença de operação para o funcionamento da ETE Mariricu (617ª SO), tendo em vista que: (i) o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus (Saae) ressaltou que a operação da referida ETE está sendo questionada por meio da Ação Civil Pública 0004786-20.2018.8.08.0047, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de São Mateus, cuja cópia foi anexada ao feito; (ii) referida ACP foi movida em face do Município de São Mateus e do Saae, pela empresa Kajuzal Camping Indústria e Comércio Ltda. e o Iema, na qual o Ministério Público do Estado do Espírito Santo atua como custos legis; e (iii) considerando que a ETE Mariricu foi incorporada ao patrimônio municipal, conforme entendeu o Tribunal de Contas da União, não há razão para sustentar o interesse do Ministério Público Federal na Ação Civil 0004786-20.2018.8.08.0047 e avocar o feito para a Justiça Federal, questão já analisada nessa ação, tendo a competência da Justiça Federal sido rejeitada pelo Juízo Estadual, conforme parecer do Ministério Público Estadual. 2. É recomendada a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPP. 3. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela sua homologação em prol do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003344/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a viabilidade de contemplação, por meio de recursos do TAC 1.22.000.000882/2022-12, do "Projeto Educação Ambiental", apresentado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e sua Fundação de Apoio à Fundação de Apoio da UFMG (Fundep), visando o desenvolvimento de "ações de extensão e pesquisa no âmbito da educação ambiental junto às escolas da educação básica da rede pública de ensino, do município de Mariana, com especial enfoque às problemáticas oriundas do desastre ambiental ocorrido em 5 de novembro de 2015", tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficiante, o projeto se reveste de caráter socioambiental relevante, com impacto na aprendizagem de alunos da educação básica, nas escolas públicas do Município de Mariana; (ii) conforme a Cláusula 6.4 do TAC, 20% (vinte por cento) da quantia definida a título de dano ambiental deve ser destinada a projetos socioambientais e socioeconômicos a serem selecionados pelo Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal; (iii) a realização de atividades em Mariana concretiza o objetivo de compensação ambiental proposto no TAC, pois a barragem objeto do acordo celebrado (Cava do Germano) está localizada no referido município; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do projeto e do termo de compromisso firmado entre o MPF, a UFMG e a Fundep. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000026/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE ANILHAS DE ALUMÍNIO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. SISPASS. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em adquirir 15 (quinze) espécimes de passeriformes, portando anilhas de alumínio, em desacordo com a licença ambiental, em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020, no Município de Pocrane/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de fronteira (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade

na conduta; e (i i) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.014.000149/2023-11 (631ª SRO). 2. O entendimento do STJ, CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000033/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para acompanhamento do licenciamento ambiental da empresa Ônix Céu Aberto Mineração S/A para empreendimento minerário, no Município de Serro/MG, objetivando evitar e mitigar danos ao patrimônio cultural e às Comunidades Tradicionais (quilombolas), tendo em vista que: (i) o Iphan informou que se encontra em análise na superintendência o Projeto Ônix Céu Aberto Mineração S/A, consistente no Relatório de Avaliação de Impacto do Patrimônio Arqueológico (RAIPA), o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Edificado (RAIPE) e o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Imaterial (RAIPI); (ii) a autarquia federal declarou que caberia à Fundação Palmares avaliar possíveis impactos às comunidades quilombolas locais e quais dessas comunidades estariam sob influência do empreendimento; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do licenciamento ambiental e do impacto que a empresa Ônix Céu Aberto Mineração S/A poderá causar ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, bem como para apurar se as ações do empreendimento circunscrevem à comunidade quilombola local, no curso do qual serão exigidas as autorizações necessárias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000198/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE PASSERIFORME. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO INOPINUS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em informar no sistema SisPass ter adquirido 1 (um) espécime do criador falecido J.P.O. em data posterior ao falecimento (Operação Inopinus), no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação que indiquem envolvimento de ave constante da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), de que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), e não há evidências de transnacionalidade na conduta; (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.014.000258/2023-18 (628ª SRO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições nº 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.020346/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental por ser encontrado 40 (quarenta) galões, com 20 (vinte) litros cada, de agrotóxicos de procedência Argentina irregularmente, sem os desembaraços aduaneiros e no interior de um veículo, pela Patrulha Rural da Polícia Militar, fato ocorrido na Comunidade Barra Grande, Município de Itapejara d'Oeste/PR, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante; e (ii) as sanções administrativas impostas (apreensão dos agrotóxicos e do carro) são suficientes quanto aos aspectos educativo e repressivo, inexistindo justificativa para a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Registra-se que os mesmos fatos são objeto do IPL 5015329- 46.2023.4.04.7005, com cópia juntada no presente apuratório. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003596/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 38 da Lei 9.605/98, em tese, decorrente de desmatar a corte raso, com auxílio de trator, 5,19 (cinco vírgula dezenove) ha de vegetação nativa, sem autorização da autoridade competente, na Terra Indígena Truká, em Cabrobó/PE, tendo em vista que: (i) o autuado é indígena e afirmou que estava trabalhando na preparação do solo para plantio de culturas de subsistência para si e demais indivíduos da etnia; (ii) consta no feito DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO E PERTENCIMENTO ÉTNICO DO POVO TRUKÁ à ILHA ASSUNÇÃO/CABROBÓ/PE, assinado pelo Cacique Truká e pela Liderança Indígena Aldeia Jiboia, na qual ambos afirmam que GETÚLIO ALVES DA SILVA "reside e tem o direito de usufruto em uma área de terra

para desenvolver atividade agrícola na ALDEIA JIBOIA, localizada na Ilha da Assunção no município de Cabrobó/PE"; (iii) segundo o Ibama, é possível o exercício da atividade agricultora de subsistência na área abrangida pelo embargo imposto; (iv) conforme a Funai, a área teria a destinação de roçado de frutíferas, principal fonte de renda dos Truká; e (v) afirmou o Ibama que "a caatinga por sua característica regenera-se normalmente com o passar dos dias, principalmente em período de chuvas que estão caindo". Precedente: 1.24.000.001183/2022-15 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000067/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO. BARRA GRANDE/PI. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades na pavimentação da Rua São José, Rua São Francisco e Rua Projetada (Orla), em Barra Grande, no Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ζ SEMAR/PI, dispensou o licenciamento ambiental, sob o fundamento de se tratar de obra geradora de impactos ambientais insignificantes; (ii) o ICMBio informou que a área em questão está inserida no perímetro APA Delta do Parnaíba, mas que a atividade de pavimentação ζ não afetará a vida das espécies ameaçadas de extinção, por representar melhorias de pavimentação em rua pré-existentes, em área urbanizada com forte processo de antropização, mesma razão pela qual não haverá supressão de vegetação. A obra não afetará áreas de preservação permanente, população tradicional, nem comprometerá o uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos; e (iii) não restou verificado qualquer dano ambiental decorrente da referida atividade de pavimentação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001603/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002279/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PÍER DE CONCRETO SOBRE PILOTIS. RAMPAS DE CONCRETO. FAIXA DE AREIA E MAR. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de Relatório de Vistoria na Reserva Ecológica do Sahy da SPU, para apurar a construção de três estruturas erigidas em área de uso comum do povo, consistentes em píer de concreto sobre pilotis, destinado à atracação e acesso a embarcações, e duas rampas de concreto sobre faixa de areia e mar, além da existência de depósito de lixo irregular, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que, segundo a Associação da Reserva Ecológica do Sahy, o suposto depósito de lixo, em terreno alodial, próximo à guarita de acesso, era utilizado para armazenamento de ferramentas para manutenção dos espaços verdes, em área de propriedade privada da Associação, e não existe mais, conforme demonstrado pelas fotografias. 2. Não cabe o arquivamento do procedimento com relação às duas rampas de acesso à praia e o píer objeto do procedimento, em que pese os documentos no feito e o entendimento do membro oficiante, tendo em vista que: (i) não foi possível confirmar que sejam objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (doc. 28.7), cuja compromissária é a Atlântica Residencial S/A e possui por objeto obras de implantação do Complexo Turístico e de Lazer do Sahy (licenciadas pela Feema, mas que não incluem as rampas ou o píer em comento); (ii) segundo a citada associação, o píer sobre pilotis e as rampas de acesso à praia existem há mais de 25 anos, sendo utilizadas pela MBR S/A desde os primórdios, eis que a gleba sul sempre foi de titularidade da MBR S/A; (iii) conforme as figuras apresentadas no relatório da SPU, a Rampa 2 aparentemente não apresenta operacionalidade ou funcionalidade de atracação, haja vista a presença de bancos e mesas de concreto em aterro sobre o mar (vide doc. 3.2); e (iv) é necessário que o órgão ambiental competente se manifeste sobre a regularidade ambiental das duas rampas de acesso à praia e o píer objeto desse procedimento e/ou medidas necessárias para a regularização das áreas afetadas. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, consoante o item 1, e voto pela não homologação do arquivamento, conforme item 2, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000141/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 174,88 (cento e setenta e quatro vírgula oitenta e oito) hectares de floresta considerada de especial preservação, ocorrido na Fazenda Amizade, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para o membro oficiante realizar diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União, a exemplo de APPs de rios federais e terras quilombolas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000738/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 722 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS LICENÇAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades nas autorizações e licenças expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (Femarh) em favor de M.A.D., no contexto de fiscalização ambiental conduzida pelo Ibama, que identificou supressão irregular de 132,27 ha (cento e trinta e dois vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) realizada pelo citado infrator, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) mesmo que a questão da recuperação ambiental da área degradada tenha sido objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ibama (documentos da ACP anexados neste feito), é importante destacar que a presente apuração foi instaurada tendo como foco, sobretudo, a problemática da suposta falsidade das licenças expedidas pelo órgão ambiental estadual em favor do investigado, o que não foi totalmente esclarecido neste apuratório; (ii) a atribuição será do MPF sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, nos moldes do Enunciado 5 da 4ª CCR; e (iii) o interesse estratégico do MPF e do Ibama neste caso se mostra evidente pelo contexto da extensa quantidade de área desmatada, pertencente ao Bioma Amazônico, a se coadunar com o objetivo proposto pelo Projeto Amazônia Protege. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o

feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.007.000033/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES TRANSPORTADOS PELA REDE PLUVIAL. 1. Não cabe o arquivamento, nem a declinação de atribuições, de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poluição hídrica na orla da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna/SC, causada pelo despejo de esgoto sanitário por meio das redes de drenagem pluvial, tendo em vista que: (i) não foi dada solução adequada à poluição hídrica causada pelo despejo de esgoto sanitário na rede de drenagem pluvial, pois ausente informação de que o referido município adotou medidas para resolver a irregularidade; e (ii) não restou demonstrado nos autos que a poluição hídrica causada pelo despejo de esgoto sanitário na rede de drenagem pluvial não atinge bens da União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento e pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000600/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES. SOMBREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade no processo de revisão do Plano Diretor de Itajaí/SC, consistente na proposta de patamar construtivo (altura dos prédios) para a Praia Brava, a qual não cumpriria o acordo do sombreamento homologado pela Justiça Federal, nos autos da ACP nº 50111802- 30.2021.4.04.7208, firmado entre o MPF, o Município de Itajaí, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Instituto Itajaí Sustentável - Inis e o Sindicato da Construção Civil - Sinduscon, tendo em vista que: (i) os Poderes Executivo e Legislativo do referido município informaram que a definição das alturas máximas previstas no Anexo 2, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, para a Praia Brava, está vinculada diretamente ao cumprimento de outra regra, a qual é o cone de sombreamento estabelecido no acordo homologado judicialmente (ACP nº 50111802- 30.2021.4.04.7208); e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou verificada irregularidade relacionada ao não cumprimento do acordo firmado na ACP supracitada. Precedente: ICP 1.33.008.000501/2021-52 (624ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000062/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001605/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000779/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento irregular em Terreno de Marinha, localizada na Rua das Galhetas, ao lado do Condomínio Conjunto Las Palmas, em Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação foi objeto de solicitação dirigida ao órgão ambiental estadual, o qual informou que a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarujá teria competência para autorizá-la; (ii) foi então solicitada a supressão de vegetação a essa secretaria, que expediu a Autorização OS 701/2021, mediante Compensação Ambiental de doação de bens e espécimes nativas em favor da municipalidade, cuja obrigação foi cumprida; e (iii) segundo o membro oficiante, está em trâmite o IC 1.34.012.000454/2021- 41, que apura irregularidade perpetrada pelo Município, em razão de permutar referido terreno de marinha com particular, sem autorização da União. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº 1.34.028.000031/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, por Lewal Transportes de Barroso Ltda, em razão de ter permitido a condução de veículo automotor em desacordo com as exigências ambientais (uso de óleo diesel S-500 quando deveria usar o diesel S-10 para que funcionasse o sistema de redução de emissão de poluentes com Arla 32), em Atibaia/SP, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, não tendo sido o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de a autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, ou exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: NF 1.34.029.000037/2023-81 (622ª SO) e NF 1.20.002.000091/2023-10 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº JF-AL-0800722-66.2023.4.05.8003-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0816777-11.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1008574-77.2022.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/STA/PE-INQ-0800083-55.2022.4.05.8303 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000081/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. MURO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DOS CORAIS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes dos arts. 40 e/ou 60 da Lei 9.605/98 em razão da construção de muro de contenção marinha em desacordo com os objetivos da APA Costa dos Corais, praticado por empreendimento hoteleiro localizado em Porto das Pedras/AL, tendo em vista que: (i) em decorrência dos acontecimentos citados, foi ajuizada a ação penal 0810953-06.2019.4.05.8000 pelo MPF em face do infrator, a qual tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, conforme petição inicial juntada ao feito, a demonstrar que o objeto está integralmente abrangido pela referida ação, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato para apuração do caso em apreço no âmbito cível. Precedente: PIC 1.23.000.001490/2020-63 (630ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000117/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão de conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais de Maragogi/AL, sem autorização do órgão ambiental competente e fora dos horários permitidos, tendo em vista que a conduta é mera infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008, bem como não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001379/2023-31 (636º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000143/2024-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão da conduta de realizar atividade em desacordo com os regulamentos da APA Costa dos Corais, por meio de passeio remunerado nas piscinas naturais, sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.11.000.001379/2023-31 (636º SO) e 1.11.000.000589/2022- 21 (613º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000190/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Reservado. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000296/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DO JEQUIÁ. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supressão de 0,19 ha (zero vírgula dezenove hectares) de vegetação natural, por meio de roço, em APP da Lagoa do Jequiá, no entorno da Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá, sem autorização ambiental, em Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área (regeneração natural), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000953/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO. ATERRAMENTO/DESVIO DE RIACHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental devido às informações de que o Condomínio Morada da Garça estaria promovendo o aterramento da boca do Riacho Garça Torta, bem como o desvio da sua desembocadura para próximo da barraca do Ravi, com autorização do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, fato ocorrido em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a obra foi suspensa pelo condomínio após a recomendação do MPF, não tendo ocasionado dano ambiental, conforme indicado pelo IMA/AL; e (ii) as ações de maior impacto sobre o riacho citado são resultantes de intervenções de engenharia de corte e aterro do terreno, inseridas em empreendimentos do sistema viário da Cidade de Maceió/AL, de responsabilidade da Prefeitura de Maceió e do Governo de Alagoas e não observado o aterramento do Riacho Garça Torta, nem desvio da desembocadura do rio, conforme laudo pericial do MPF (L.T. 1477/2023-ANPMA/CNP), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal. 2. Quanto à poluição percebida nos laudos pertinentes, matéria que não é objeto desse apuratório, o Procurador oficiante determinou a instauração de ICP com o seguinte tema: “Poluição do riacho Garça Torta. Processo de Erosão Costeira. Estudos da UFAL e Laudo do MPF. Visa a aprofundar a investigação ambiental no que se refere à necessária gestão deste corpo hídrico por parte do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) e cobrar providências para sua revitalização e para mitigar os efeitos do contínuo processo de erosão costeira que afeta o ecossistema local e as habitações da região”. 3. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 4. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001102/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Reservado. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001145/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à extração ilegal de areia na Fazenda São Bernardo, situada na zona rural de Jaguaripe/BA, tendo em vista que, conforme afirmações do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema): (i) não há mais atividade minerária no local em apreço; e (ii) houve a recomposição do ambiente anteriormente explorado por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000275/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. RIO CARINHANHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998, em virtude de intervenção irregular em APP, margem do rio Caririnha, sem autorização do órgão ambiental, por F. S. de A., na Fazenda Brejinho, zona rural do município de Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) considerando o Relatório de Pesquisa 4967/2022, o investigado faleceu, restando extinta a punibilidade do agente (art. 107, I do Código

Penal); (ii) foi proposto acordo cível e aceito pela sucessora, inventariante do espólio, a ser formalizado em procedimento cível; e (iii) restou instaurada a notícia de fato cível 1.14.003.000072/2024-6 onde será celebrado o acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000128/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 491 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA E CERRADO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. INTERESSE FEDERAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. INCRA. COMUNIDADE QUILOMBOLA LAGOA DAS PIRANHAS. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de 156 ha (cento e cinquenta e seis hectares) de vegetação nativa, Biomas Cerrado e Mata Atlântica, em propriedade privada localizada na zona rural do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, área inserida em poligonal demarcada pelo Incra como de interesse para desapropriação, visando a titulação em prol da Comunidade Quilombola Lagoa das Piranhas, fato imputado a A. A. de O., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o investigado utiliza o imóvel para a agricultura familiar e de subsistência, tendo apresentado as autorizações emitidas pelo órgão ambiental municipal para a supressão de vegetação necessária para a implantação da fruticultura e criação de gado leiteiro e de aves; (ii) em relatório de vistoria realizada em 02/02/2023 pelo órgão ambiental estadual, consta que não foram detectadas irregularidades, restando preservadas a APP e a Reserva Legal, além de existir outorga para uso dos recursos hídricos para irrigação e licença ambiental simplificada para a prática de agricultura familiar; (iii) desnecessária a reparação ambiental, tratando-se de supressão de vegetação autorizada, não constando informação do Incra para os órgãos ambientais estadual e municipal sobre a demarcação da área para desapropriação por interesse federal (titulação de terras quilombolas), nem há no Cartório de Imóveis anotação de restrições de uso e fruição do bem, pelo que não há, sob essa perspectiva, nulidade da autorização de supressão vegetal concedida; e (iv) a pretensão territorial quilombola é objeto do procedimento 1.14.003.000136/2022 - 62, sem necessidade de abordar esta questão na presente investigação. 2. No tocante à responsabilidade penal, os fatos foram apurados no IPL 1000758-08.2021.4.01.3315, arquivado em relação ao investigado A. A. de O., ante a existência de autorizações/licenças para desmatamento e prática de agricultura familiar. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.003872/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 676 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM DE AREIA. PORTO DO MUCURUPE. PRAIA MANSÁ. SUPOSTO DANO AMBIENTAL E AOS PESCADORES. COMUNIDADE TRADICIONAL. MATÉRIA TRATADA NA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 devido à suposta dragagem de areia de forma irregular, realizada pela Companhia Docas do Ceará na Praia Mansa em Fortaleza/CE, após a análise do recurso do representante pelo Procurador oficiante e manutenção do entendimento pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) essa companhia informou que a contratação da dragagem foi intermediada pelo Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Especial de Portos, e que a intervenção em questão fora devidamente licenciada, conforme documentos anexos, sendo necessária para o canal dar acesso às embarcações de médio e grande porte, consoante dados retirados do ICP 1.15.000.002436/2019- 73 e homologação de arquivamento pela 4ª CCR; (ii) não foram apontados danos ambientais de natureza permanente que possam ser atualmente avaliados e valorados, segundo imagens de satélite e vistoria do Núcleo de Apoio Técnico do MPCE; e (iii) consignou o Membro oficiante que a alegação de supostos impactos ambientais em razão de obra de dragagem formulada pelo representante, não foi respaldada por indício que servisse para afastar a presunção de licitude da obra, de acordo com documentação juntada pela Companhia Docas do Ceará e outras informações inseridas nesse apuratório, não se vislumbrando justa causa para deflagração de ação penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.001.000018/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 817 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. PRAIAS DE BARRA GRANDE E DAS PLACAS. APA BARRA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de corte e desbaste de espécies de mangue, em área de restinga e manguezal nas praias de Barra Grande e das Placas, no Município de Icapuí/CE, no interior da APA Municipal Barra Grande, supostamente promovidos pela empresa Goldoz Produção e Comercialização De Camarões Ltda (empreendimento de carcinicultura), tendo em vista que: (i) a conduta ilícita não foi constatada pelos órgãos fiscalizadores nos âmbitos municipal, estadual e federal (Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental do Município de Icapuí, Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará e Ibama); (ii) as medidas fiscalizatórias promovidas pelos órgãos ambientais, de forma contínua, têm garantido a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da região, não havendo indícios de atuação deficitária ou omissão que comprometa o meio ambiente. Precedente: 1.35.003.000032/2020-66 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.004.000038/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 535 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. PETRECHOS DE CAÇA E PESCA. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE COCALINHO/MT. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes do art. 29 e 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em unidade de conservação federal, Área de Proteção Ambiental (APA) dos Meandros do Rio Araguaia portando petrechos de caça e pesca, tendentes à captura de tartaruga de rio (*Podocnemis* sp), no Rio Araguaia, bem da União, no Município de Cocalinho/MT, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitativa para a caça e pesca, ausentes provas da apanha de tartarugas, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição dos petrechos de caça e pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.14.006.000055/2023-13 (625ª SRO, de 31/05/2023); NF 1.23.003.000168/2022-59 (604ª SRO, de 20/04/2022); DPF/BG-INQ-00067/2019 (574ª SO, de 02/09/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002201/2023-23 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAVIDADES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano a bem espeleológico especialmente protegido (cavidades subterrâneas), decorrente do aumento dos limites da cava do empreendimento de mineração, resultando na degradação de cavidades subterrâneas e na supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Prudente de Morais/MG, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) realizou vistoria e informou que as irregularidades referentes ao patrimônio espeleológico foram regularizadas; (ii) a empresa de mineração cumpriu integralmente o TAC firmado com o MPMG na qual obrigou-se a compensar os danos ambientais irreparáveis com a criação da "Reserva Particular do Patrimônio Natural do Capão das Éguas"; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, atualmente, o empreendimento atua com regularidade ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003342/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BARRAGEM MATA PORCOS. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pelo MPF e MPE com a Vale S/A, visando à aferição das condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração denominada Mata Porcos, localizada em Itabirito/MG, por meio de assessoria técnica independente (Rizzo Internacional, Inc.), tendo em vista que: (i) a Vale S/A esclareceu que: a) a Rizzo encaminhou o relatório técnico consolidado da barragem Mata Porcos, contendo uma lista de recomendações para a estrutura; b) apresentou planilha contemplando a análise de todas as recomendações descritas pela Rizzo, descrevendo se foram cumpridas e as que estão pendentes de finalização; c) a barragem em questão é de pequeno porte, cujas características técnicas não lhe enquadraram na Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), em razão disso, não há obrigatoriedade de emissão de Declaração de Condição de Estabilidade em dois ciclos anuais para a estrutura; (ii) a barragem investigada foi objeto do Inquérito Civil Público nº 1.22.024.000154/2016-86, onde a ANM informou que a estrutura não integra o Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) desde 2021; (iii) a Vale S/A informou que, quanto a algumas recomendações indicadas pela Rizzo que estão pendentes de cumprimento, não seria possível executar as mesmas na integralidade no momento, posto que a barragem Mata Porcos está inserida dentro da mancha de inundação da Barragem Forquilha III, estrutura esta em nível elevado de emergência, contudo, mantém observância e acompanha o desenvolvimento de eventuais anomalias que possam surgir na região; e (iv) a segurança da Barragem Forquilha III, que pode eventualmente afetar a estrutura da Barragem Mata Porcos, está sendo monitorada no bojo do PA/TAC nº 1.22.000.000925/2022-51. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000295/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO CENTRAL GERADORA EÓLICA GAMELEIRAS. SUPRAM-NM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento ambiental conduzido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM-NM, relativo ao empreendimento Central Geradora Eólica Gameleiras, localizado no município de Monte Azul/MG, tendo em vista q u e : (i) o Ibama esclareceu que o licenciamento do empreendimento é de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e (i i) a implantação do empreendimento não ocorrerá em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terra indígena, terreno de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas ou semelhantes. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000036/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000230/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. TER EM DEPÓSITO EMBALAGENS VAZIAS. USO IRREGULAR NA PULVERIZAÇÃO. DRONES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental descrito no art. 56 da Lei 9.605/98, e 15, da Lei 7.802/89 em razão de ter em depósito de 40 (quarenta) litros de agrotóxicos e 100 (cem) embalagens vazias e 2 (duas) cheias (Brilhante BR 2 x 20L), em desacordo com as exigências legais e regulamentares, além de aplicação irregular de agrotóxicos com uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones), na Fazenda Cachoeira do Salto, município de Jaíba/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) não se vislumbra caracterização de transnacionalidade da conduta delitativa, sendo os produtos irregularmente armazenados de origem nacional; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedentes: 1.22.011.000045/2024-18 (636ª SO); 1.34.004.000833/2023-00 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.006.000050/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001982/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). MANUTENÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela manutenção de informações falsas no SisDOF, em Pelotas/RS, ante o recebimento de madeira com DOF válido considerado ideologicamente falso após o recebimento, ao ser constatada divergência de estoque de produto florestal após romanceio, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto,

interesse federal na questão. Precedente: IPL nº JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, Dje 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, Dje 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAS nº 1.00852/2021-20 (NF MPF nº 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.016.000105/2013-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POSTO DE ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVAS. VILA FERROVIÁRIA EM CRUZ ALTA/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a recuperação do dano ambiental ocorrido no Posto de Abastecimento de locomotivas situado na Vila Ferroviária em Cruz Alta/RS, utilizado pela ALL e pela extinta RFFSA, sucedida pela União, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, não se verificou omissão da concessionária Rumo Malha Sul S.A. em promover medidas direcionadas à investigação e recuperação do dano ambiental evidenciado; (ii) a matéria é monitorada pelo Ibama, órgão ambiental competente - Licença de Operação 1398/2017 - que manifestou entendimento no Parecer Técnico 86/2023-Cotra/CGlin/Dilic no sentido de que as técnicas de intervenção propostas pela empresa Geoambiente (contratada pela Rumo Malha Sul S.A.) no novo Plano de Intervenção podem ser eficientes para a eliminação das substâncias poluentes encontradas no meio ambiente devido ao vazamento de combustíveis no Posto de Abastecimento de Cruz Alta/RS; e (iii) considerando o tempo de tramitação do apuratório, autuado há aproximadamente 11 (onze) anos, em que foi alvo de acompanhamento a implementação do processo de remediação e procedimentos de pós-remediação ambiental posteriores, e o prazo de execução previsto para a implementação do novo plano de intervenção na área do Posto de Abastecimento de Locomotivas de Cruz Alta/RS (início das atividades em março de 2023, com finalização almejada para fevereiro de 2026), concluiu o membro oficiante que a continuidade do monitoramento deve ocorrer por meio de procedimento próprio para acompanhar a nova intervenção a ser promovida na área degradada; e (iv) foi determinada a autuação de novo procedimento investigatório (notícia de fato), tendo por objeto específico "acompanhar as medidas previstas no Plano de Intervenção apresentado pela concessionária RUMO Malha Sul S.A visando a recuperação do dano ambiental remanescente no Posto de Abastecimento de Locomotivas de Cruz Alta/RS". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se converter a notícia de fato cível em procedimento administrativo de acompanhamento, por se tratar este de instrumento adequado para o acompanhamento em questão, conforme a Resolução CNMP 174/2017. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.023.000090/2017-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS. ACESSO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento integral das condicionantes relacionadas aos acessos às praias do Município de Torres/RS, licenciados por meio da Licença de Instalação FEPAM 358/2016-DL, bem como para apurar o eventual acesso indiscriminado de veículos na faixa de praia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a LI 358/2016 foi substituída pela LU 1307/2020, emitida pelo órgão ambiental estadual (Fepam), com validade até 23/12/2025, cujo cumprimento está em curso para o Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas pelo Município, contendo autorização para manutenção de alguns acessos às praias; (ii) segundo informações do Município e da Fepam, foram adotadas medidas para sanar os acessos irregulares à faixa de praia, mediante ações de conscientização e fechamento completo dos acessos clandestinos por meio da implantação de barreiras físicas, colocação de placas de sinalização da proibição de trânsito de veículos na faixa de praia e realização de fiscalizações periódicas pela Brigada Militar; e (iii) não há evidências de omissão do Município ou do órgão ambiental, nem registro de dano ambiental efetivo, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004639/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PLANOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO - PPCIP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de PPCIP e plano de gerenciamento de riscos do imóvel da antiga Escola de Eletrotécnica, localizado na Praça da República, nº 22, Rio de Janeiro/RJ, com o objetivo de prevenir riscos ao patrimônio cultural nacional, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública 5009665-43.2024.4.02.5101, em tramitação perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proposta em face do IPHAN e da UFRJ, em que se pleiteia a realização de obras emergenciais na referida edificação; e (ii) o objeto deste procedimento foi integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000146/2002-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TAC FIRMADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impacto ambiental decorrente das linhas de transmissão de eletricidade na Área de Proteção Ambiental (APA) Petrópolis e consequente compensação ambiental, conforme previsão da Lei 9.985/2000, tendo em vista que: (i) foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Ministério Público Federal e a empresa transmissora de energia; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhamento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 16/02/2024". Precedente: 1.20.004.000332/2019-24 (629 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000118/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACESSO COM PETRECHOS PARA PROSPECÇÃO MINERAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de um indivíduo penetrar na Reserva Biológica do Tinguá portando objetos para mineração (detector de metais, bateia, kit para teste, picareta e facão) sem autorização da autoridade competente, fato ocorrido em Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) os equipamentos foram apreendidos de forma a cessar qualquer atividade ilícita no interior da unidade de conservação, inexistindo, portanto, justificativa apta para a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.000.001807/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LEILÃO. ANM. ÁREAS SUPOSTAMENTE SOBREPOSTAS A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual leilão de áreas sobrepostas a unidades de conservação da natureza - 6ª rodada de oferta pública - promovido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para fins de exploração minerária, no estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ibama, no site da ANM, referente a 6ª rodada de oferta pública de áreas disponibilizadas no edital 001/2022, foi localizado no estado de Rondônia (01) uma área, situada no município de Campo Novo de Rondônia, processo 807.692/1970 NUP27219.807692/1970-52 e, na análise realizada a partir das bases públicas de Terras Indígenas, Unidades de Conservação Federais ou Estaduais, não consta intersecção ou sobreposição da área requerida; (ii) a ANM informou que após consulta aos bancos de dados disponíveis relativos a áreas de conservação ambiental e terras indígenas, restou confirmado que a área referente ao processo 807692/1970 não está sobreposta a Unidades de Conservação (estadual ou federal) ou Terras Indígenas; e (iii) também a Sedam/RO informou que a área objeto da consulta não se sobrepõe à Unidade de Conservação ou Terras Indígenas no Estado de Rondônia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001117/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na construção e supressão de vegetação em área de zona costeira, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU informou que a referida construção encontra-se fora do limite de terreno de marinha, restando preservado o bem da União; (ii) oficiado o Ibama para se manifestar sobre o interesse da União em eventual dano na área, a autarquia ambiental enfatizou que o eventual dano ambiental seria de interesse local (não Federal), bem como, que a construção está localizada a mais de 30 metros de distância da margem, estando acima da largura mínima estabelecida no art. 4º, II, b, do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012); e (iii) a área não está no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou Terra indígena, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.007.000058/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE EM LEI MUNICIPAL. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA/SC. ALTERAÇÃO DA PROTEÇÃO A ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta inconstitucionalidade e violação ao Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em razão do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, apresentado pela Câmara Municipal de Laguna/SC, o qual prevê alteração do art. 129 da Lei Orgânica do Município, alterando a proteção das APPs municipais, sem a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comdema), em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o objetivo da representação se resume no controle de constitucionalidade de lei municipal, não se estando diante de uma afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou lei/ato normativo federal; (ii) mesmo que o projeto de lei disponha sobre redução de áreas ambientalmente protegidas, tal fato, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal, uma vez que a representação não descreve lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União; e (iii) tratando-se de possível vício de inconstitucionalidade em lei municipal em face da Constituição do Estado de Santa Catarina, é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina competente para representação de inconstitucionalidade. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000511/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM. RIO CAMBORIÚ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento do Ministério Público Estadual, para apurar dragagem irregular no Rio Camburiú, em 18/08/2020, pela empresa Balneário Materiais de Construção LTDA, com a draga denominada ANE IX, em frente ao Edifício Marina Beach Towers, no Município de Balneário Camburiú/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) esclareceu que solicitou ao empreendimento Marina Beach Tower a autorização de dragagem nas margens do Rio Camboriú, tendo sido então encaminhado àquele Instituto a Certidão de Conformidade Ambiental 568241/2020 emitida pelo IMA em 09/10/2020, com validade até 08/10/2024 para a atividade de "desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga", na extensão de 0,1 km; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente informou, por meio de parecer, que o empreendimento se encontra regular junto ao órgão ambiental competente, sendo que não se opõe à extração de areia pela empresa Balneário Materiais de Construção LTDA, pelo prazo de vigência da LAO 513/2017 emitida pelo IMA; (iii) conforme certificado pelo membro oficiante, não restou comprovada a realização de dragagem no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001602/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.011263/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 59)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº 1.34.028.000025/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. LUZ INDICADORA DE MAU FUNCIONAMENTO. ARLA 32. LÍQUIDO ADULTERADO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, por ROCASTRO AMBIENTAL LTDA, uma vez que, em inspeção em veículo da empresa foi constatado que a Luz Indicadora de Mau Funcionamento (LIM) estava acesa, indicando que o Diagnóstico do Sistema de Controle de Emissões detectou mau funcionamento, e, no reservatório de Arla 32 (produto de uso obrigatório nos veículos pesados com motores a diesel fabricados a partir de 2012, para controle da emissão de gases pelo sistema SCR), o líquido estava adulterado e fora dos padrões técnicos estabelecidos pela legislação (teste do Negro de Eriocromo T), no município de Atibaia/SP, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, não tendo sido o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedente: 1.20.002.000091/2023-10 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº 1.34.029.000042/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE GADO BOVINO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar destruição de vegetação nativa em uma área de 13,18 ha (treze vírgula dezoito hectares), bem como a introdução irregular de 21 (vinte e uma) cabeças de gado em sítio localizado no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em São José do Barreiro/SP, tendo em vista que, em decorrência da presente apuração, foi ajuizada ação civil pública pelo MPF em face do infrator, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000200/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar depósito de produtos florestais referente a 121,92 (cento e vinte um vírgula noventa e dois) m³ de espécies de madeira sem licença ambiental, bem como realizando venda sem emissão de DOFs, fato ocorrido em Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 do MMP), conforme afirmou o Procurador Oficiante, aplicando-se, ao caso, os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL JF-AM- 1002124- 39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si mesmo, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, Dje 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, Dje 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAS 1.00852/2021-20 (NF 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001543/2016-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA E CASCALHO. AMPLIAÇÃO DE AÇUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de minério (argila e cascalho), realizada pelo Município de Tobias Barreto/SE durante a ampliação de açude da área municipal denominada Fazenda Concórdia, tendo em vista que: (i) a retirada de argila e cascalho do local teve por objetivo escavar e ampliar o açude responsável pelo recolhimento e armazenamento de água para a região; (ii) a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA/SE) realizou vistoria e constatou a presença de imóveis residenciais de baixa renda, existência de agricultura de subsistência, e que a água da lagoa/açude é utilizada para dessedentação animal; (iii) a Adema afirmou, ainda, que as margens da lagoa/açude encontram-se em grande parte com vegetação nativa em fase de regeneração natural, e que a manutenção dessas áreas isoladas e livres de intervenções favorece a continuidade do processo de regeneração natural da vegetação. 2. Na esfera penal, os fatos já foram apurados pela Ação Penal nº 0800145-48.2020.4.05.8503. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-IP-1003705-04.2022.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº JF/JUI-ACPCIV-1002285-24.2023.4.01.3606 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL PR/MT. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PR/MT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTOS LEGIS. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR/MT para atuar, como custos legis, em ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em face de Junp Indústria e Comércio de Madeiras e Exportação Ltda. e seus representantes legais, objetivando a responsabilização dos réus pelo dano ambiental objeto do auto de infração 540193-D, consistente em vender 7.217,77 m³ (sete mil, duzentos e dezessete vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira de diversas essências no Município de Colniza/MT, sem licença outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que: (i) a judicialização da questão pelo Ibama, considerada uma das

maiores autuações da autarquia ambiental em matéria de armazenamento de madeira e subprodutos florestais sem origem comprovada nos últimos anos, não se insere nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental-Nuamb/Amor, especializados em causas ambientais de menor complexidade, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT E PR/AP 01, de 10/07/2023; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alíneas de (a) a (g), da citada Portaria Conjunta, porque cabe aos escritórios específicos atuarem somente nas ACPs ajuizadas pelo MPF e decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais originalmente conduzidos pelo NUAMB/AMOR, a atuação como custos legis deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual da PR/MT, a teor do art. 4º, § 1º, da mesma Portaria. Precedente: JF/DIO-1001032-41.2022.4.01.3604-ACPCIV (630º SRO, de 18/10/2023).

2. Voto conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitado (3º Ofício da PR/MT). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000454/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 793 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. HORÁRIO PRESENCIAL DE ATENDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível falha na prestação dos serviços de atendimento presencial pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ocorrida em 12/07/2022 em Rio Branco/AC, tendo em vista: (i) a apresentação de folha de ponto referente ao mês de julho de 2022 devidamente assinada, na qual estavam presentes três servidores, conforme informações do ICMBio (documento de número 57.1); e (ii) segundo asseverou o Procurador oficiante, provavelmente o manifestante compareceu à sede da autarquia no horário de almoço, uma vez que o funcionamento é de segunda a sexta, das 08h às 12h e das 14h às 18h, não havendo, assim, irregularidade a ser sanada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000843/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 687 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA KATUKINA. POVO NOKE KOI. ESTADO DO ACRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 5,58 ha (cinco vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior da Terra Indígena Katukina, localizada na zona rural dos Municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá/AC, constatada pela Polícia Militar do Acre no âmbito da Operação Guardiões do Bioma, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Funai, a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família do Povo Indígena Noke Koi/Katukina, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (ii) a TI de 33 (trinta e três) mil hectares é posse permanente do povo indígena Noke Koi/Katukina, da família etnolinguística Pano, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existente, para manutenção de seu modo de vida peculiar, sendo a supressão de vegetação de 0,96 hectare (Aldeia Martins), de 1,28 hectares (Aldeia Bananeira), de 1,53 hectares (Aldeia Pino Hoshoya) e de 1,81 hectares (Aldeia Satanawa), proporcional à atividade de agricultura de subsistência dos indígenas, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEMA Nº 1.11.001.000159/2017-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 663 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO IPANEMA. FÁBRICA DE LATICÍNIOS. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA NA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98 devido às irregularidades oriundas de empreendimento de laticínio, quais sejam: a) lançamento de parte dos efluentes no leito do Rio Ipanema, inclusive resíduo líquido da fabricação do queijo (soro); b) remessa de dejetos (fezes e urina) de suínos provenientes de pocilga mantida pela empresa nas proximidades do curso d'água; e c) funcionamento dessa fábrica e suinocultura sem licença válida, indicadas no Relatório Ambiental do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada na Bacia do Rio São Francisco, em Batalha/AL, após longo período de tramitação, já que foi iniciado em 2017, tendo em vista que, conforme afirmações do Laudo Técnico MPF 115/2024- ANPMA/CNP: (i) não foi observado lançamento de parte dos efluentes, inclusive resíduo líquido da fabricação do queijo e sólidos, diretamente no leito do rio; (ii) ausente indícios de passivo ambiental; (iii) inexistem parâmetros técnicos, quantitativos ou qualitativos, que fundamentem a relação causa e efeito da descarga de águas residuárias nesse rio, ocorrida em 2015; e (iv) o local onde funcionava o antigo laticínio atualmente se caracteriza por ocupação residencial unifamiliar, com edificações bem construídas e bom estado de conservação. 2. Como o citado laudo apontou despejo de esgoto em três pontos diferentes da cidade de Batalha, o Procurador oficiante instaurou procedimento para "Apurar o despejo contínuo de esgoto sanitário, sem tratamento (esgoto bruto), nas águas do Rio Ipanema, em pontos próximos ao centro da cidade de Batalha/AL, indicados no Laudo Técnico MPF 115/2024- ANPMA/CNP". 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000266/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 396 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9605/98, consistente em destruir 18,90 (dezoito vírgula noventa) ha de floresta nativa da Amazônia brasileira, objeto de especial preservação, sem autorização válida, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) ainda que a área do desmatamento não tenha tamanho significativo, ocorreu com o uso de motosserra para abertura de pastagem em Bioma Amazônico, não havendo indicativo de que a motivação tenha sido a subsistência; (ii) o fato ocorreu em terras públicas, segundo relatório do Ibama; (iii) está comprovada a materialidade delitiva e há indícios de autoria da infração (apesar de a fiscalização ter ocorrido inicialmente via satélite, houve vistoria na propriedade seguidamente e o Ibama afirmou que o material vegetal, oriundo do desmate, estava caído no solo, bem como a suposta infratora noticiou ser proprietária e moradora do local em comento, suficiente para a continuidade desse procedimento); e (iv) é necessário analisar eventual propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo como uma das condicionantes a recuperação da área degradada, entre outras medidas cabíveis no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno para análise de eventual proposta de ANPP, se preenchidos os requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000798/2014-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI

DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da implantação e funcionamento dos empreendimentos de carcinicultura existentes nos Municípios de Salinas da Margarida/BA e Jaguaripe, tendo em vista que: (i) em que pese o Procurador oficiente tenha demonstrado que o MP Estadual ajuizou ação civil pública contra dois criadores, tal fato, por si só, não fundamenta o fim da apuração da "regularidade ambiental da implantação e funcionamento dos empreendimentos de carcinicultura existentes nos Municípios de Salinas da Margarida/BA e Jaguaripe"; (ii) a partir do momento em que verificada a necessidade de ampliar o objeto do presente procedimento, não cabe ao Procurador oficiente alterar novamente o objeto de apuração para limitá-lo, sem dar solução razoável para o problema apurado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe pa - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000699/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. FAIXA DE PROTEÇÃO DA LAGOA DO CASSANGE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar parcelamento de solo em APP, supostamente em área de terreno de marinha e em faixa de proteção da lagoa do Cassange, nas imediações da pousada Lagoa do Cassange, no Município de Maraú/BA, conforme constatado por fiscal ambiental do Inema em diligência realizada em 24 de julho de 2003, tendo em vista que: (i) o Inema informou que a pousada Lagoa do Cassange foi licenciada por meio da Portaria CRA 893/2001; (ii) quanto ao parcelamento do solo, afirmou que não foi possível identificar o responsável; (iii) acrescentou que oficiou o Ente federativo municipal a fim de que, novamente, tome conhecimento dos fatos de sua alçada, e adote medidas administrativas pertinentes; (iv) a Prefeitura de Maraú informou que não existe qualquer dano ambiental com relação à pousada Lagoa do Cassange, sendo a propriedade totalmente recuperada, e as fotos anexas são de outras situações da Península, como o lixo a céu aberto, que, na atualidade, ainda é o maior problema ambiental da região, assim como extração mineral no entorno do morro do farol, entretanto, tais fatos são acompanhados pelo MP Ambiental Base Valença de crime ambiental; e (v) considerando as coordenadas indicadas pelo Inema no Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA 374/2003, a SPU informou que se trata de área alodial, não de bem público da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia do Ofício 00084501563/2024 - INEMA/DG/DIFIS/CODEJ ao MP/BA para ciência e adoção de medidas que reputar pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000249/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do projeto "RADIS UFMT", destinado a lastrear a obtenção de Licença/Cadastro Ambiental Rural - CAR - no Projeto de Assentamento Pontal do Glória, do Incra, no município de Santo Antônio do Leverger/MT, tendo em vista que: (i) não restou identificado qualquer dano ambiental; (ii) o projeto "RADIS UFMT" trata-se de parceria entre o Incra e a UFMT visando o levantamento de informações ambientais para a regularização ambiental dos assentamentos; (iii) ausente irregularidade perpetrada pelo Incra na implementação da reforma agrária no Projeto de Assentamento Pontal do Glória. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000281/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO COLETORA PORTO VELHO- ARARAQUARA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 2.6, estabelecida na Licença de Instalação 800/2011, expedida no licenciamento para instalação da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho- Araraquara 2, nº 1, nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo, mediante a supressão de vegetação e abertura de acesso à Torre 1221-2, no interior do Assentamento João e Maria, no Município de Jangada/MT, sem a devida autorização legal, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo Ibama, após vistoria realizada em 17/08/2022, o local do fato encontra-se em avançado processo de regeneração natural, não ensejando a adoção de medidas adicionais, que não seja executar as ações de limpeza e manutenção da faixa de serviço, utilizada pelo empreendedor; (ii) há registro de judicialização da questão em 2016 pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública 0001347-08.2016.8.11.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Barra do Bugres/MT, cujo objeto abarca integralmente a presente investigação, conforme cópia juntada (Enunciado 11- 4ª CCR), extinto o feito por sentença homologatória de acordo entre as partes; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000118/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ÁREA TOMBADA. PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. CENTRO HOSPITALAR BOM JESUS. CONGONHAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico no Centro Hospitalar Bom Jesus, edificação particular de uso público localizada na Avenida Padre Leonardo, nº 147, centro, em Congonhas/MG, situado na área tombada do município, tendo em vista que: (i) informou a Associação Hospitalar Bom Jesus que o imóvel, bem privado não objeto de tombamento individual, obteve o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB na data de 27/02/2023, encontrando-se a edificação regularizada perante ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, mediante a aprovação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), conforme demonstrado; e (ii) conclui o membro oficiente que o objetivo do procedimento foi alcançado, pois, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), o projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico da edificação foi aprovado, encontra-se vigente e foi definitivamente implementado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002629/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BARRAGEM PDE PERMANENTE I. VALE S/A. MARIANA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Vale S/A, especificamente no tocante à aferição das condições de segurança e estabilidade da Barragem PDE Permanente I, localizada na Mina Fábrica Nova, no Município de Mariana/MG, por meio de assessoria técnica independente, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela assessoria técnica independente contratada pela Vale (Advisian Worley Group) apontam para a segurança da estrutura, não sendo descritos quaisquer problemas comprometendo a sua integridade; (ii) foram emitidas declarações de condição de estabilidade e de conformidade operacional nos anos de 2022 e 2023; (iii) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), restou constatado que a estrutura investigada possui as seguintes classificações: "Categoria de Risco (CRI)" baixa, "Nível de Alerta e Emergência" sem emergência; e (iv) com relação à pilha de rejeitos localizada a montante da barragem (Pilha de Rejeito Permanente I), a qual poderia representar risco para a Barragem PDE Permanente I, existe procedimento extrajudicial (1.22.000.003996/2022-14) que tem por objeto acompanhar a estabilidade e segurança daquela estrutura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.002.000247/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RESERVATÓRIO DE FURNAS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE LOTES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar parcelamento irregular de lotes próximo às margens do Rio Grande, reservatório de Furnas, em fazenda localizada no Município de Conceição das Alagoas/MG, após o retorno do feito em diligências (631ª SO), tendo em vista que: (i) mesmo que tenham sido instauradas 09 (nove) notícias de fato para apurações específicas dos lotes identificados pela Polícia Militar Ambiental com intervenções irregulares, restou verificada a existência de outros 03 (três) lotes com intervenções irregulares em APP e sem apurações específicas instauradas para estes, quais sejam: a) muro em alvenaria no lote 30, proprietário: J.O.R.; b) contêiner e varanda com base de concreto no lote 19, proprietário: G.S.S.; c) construção de tablado na lâmina d'água no lote 23, proprietário: L.C.M; e (ii) é necessária a adoção de medidas, pelo membro oficiante, para resolução das irregularidades em APP no tocante aos lotes supracitados. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.005.000232/2010-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DE ORION E DE ENGENHEIRO MESSIAS DIAS. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar medidas de recuperação das estações ferroviárias de Orion e de Engenheiro Messias Dias, edificações remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), localizadas no Município de Capitão Enéas/MG, tendo em vista que: (i) diante da negativa dos entes federais e municipais na adoção de medidas de conservação dos referidos bens, é necessário que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (Iepha/MG) esclareça se possui interesse na proteção (tombamento) das citadas estações ferroviárias; e (ii) caso o Iepha se manifeste negativamente em relação à proteção das estações ferroviárias, e considerando a ausência de tutela estatal nos âmbitos federal, estadual e municipal para conservação dos bens investigados, revela-se de suma importância que o MPF adote medidas para salvaguardar os patrimônios ferroviários históricos em questão, seja por meio da expedição de recomendação ou de ajuizamento de ação civil pública em desfavor dos órgãos competentes para a recuperação e restauração dos imóveis em evidência. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.005.000236/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA CAVERNAS DE PERUAÇU. ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento à regeneração natural de área de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) hectares, fato constatado em 14/12/2022, a partir do descumprimento de embargo, Auto de Infração 008031/A, na Fazenda Morro do Angú, zona rural de Januária/MG, situada no interior da Unidade de Conservação federal Área de Proteção Ambiental Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo ICMBio, após vistoria realizada em 27/09/2023, o local encontra-se em avançado processo de regeneração natural há pelo menos 1 (um) ano, sem resquício de pecuária; (ii) há registro no Sistema Único de Ajuizamento da Ação Penal 0001093-91.2019.4.01.3807, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG, relativamente aos crimes de supressão de vegetação e danos à unidade de conservação, onde é requerida indenização pecuniária para a reparação dos danos causados; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002296/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual risco de desabamento de um muro de imóvel localizado no Centro Histórico do Município de Belém/PA, o que poderia comprometer o referido complexo arquitetônico, tendo em vista a correção da irregularidade, pois, conforme informado pelo Iphan, o muro do referido imóvel passou por reforma, bem como a reforma foi executada de acordo com projeto aprovado pelo Parecer Técnico nº 126/2023/COTEC IPHAN-PA/IPHAN-PA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001363/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. CASA DE ALVENARIA. PRAIA DO ARRAIAL. JOÃO PESSOA/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar edificação irregular em terreno de marinha (casa de alvenaria), em lote pertencente à empresa Tempo Hotéis e Turismo, na Praia do Arraial, em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa investigada, a fim de que esta promovesse: a) a demolição da estrutura, com a retirada dos entulhos; b) a execução de Prad; c) colocação de placas informativas acerca da proibição de construção no local, por se tratar de APP; (ii) a empresa investigada comprovou no feito a demolição da construção e a retirada dos entulhos, bem como a colocação das placas informativas; e (iii) quanto ao Prad, a empresa esclareceu que não cumpriu tal exigência em virtude da informação da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (Cinep) de que construirá via de utilidade pública (avenida) na região, devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual (Sudema), com acesso à Praia do Aratu, justificativa esta aceita pelo membro oficiante, que considerou o TAC cumprido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000218/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 790 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO SÃO FRANCISCO. COLOCAÇÃO DE ESTÁTUAS DENTRO DA ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar informações de que as Prefeituras de Petrolina/PE e de Juazeiro/BA colocaram no Rio São Francisco estátuas gigantes denominadas mãe d'água e nego d'água, respectivamente, o que pode trazer prejuízos para o ecossistema desse rio, contrariando a Lei Federal 14.285/2021 e a Lei Municipal 030/2023, fato ocorrido no ano de 2003, após a análise do recurso do representante pelo Procurador Oficiante e manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que restou verificada a ocorrência de duplicidade (bis in idem) porquanto o objeto desse procedimento é idêntico a NF Cível 1.26.001.000240/2015-27, mais antiga, cuja comprovação foi anexada no apuratório e confirmada no Sistema Único, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001917/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 697 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. FORTIFICAÇÃO REDUTO SANTANA. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM PATRIMÔNIO TOMBADO PELO IPHAN. BAR E RESTAURANTE CACHORRO LTDA. FERNANDO DE NORONHA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico-cultural provocado pelo empreendimento denominado Bar e Restaurante Cachorro Ltda., localizado em um sítio arqueológico e sobre área da fortificação Reduto Santana, tombada pelo Iphan, em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) a questão em tela foi objeto de acordo de não persecução penal (ANPP), firmado entre o MPF e o representante do referido estabelecimento comercial, após conclusão do IPL 0819596-86.2020.4.05.8300, cujo acordo abarcou o objeto deste feito, qual seja, a reparação dos danos causados mediante execução de obras de restauração, a serem realizadas após aprovação do projeto pelo Iphan; e (ii) o referido acordo foi devidamente homologado em âmbito judicial, não restando, assim, nenhuma outra medida a ser implementada pelo parquet federal quanto ao caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000616/2017-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 612 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a execução de obra sem a devida licença ambiental, ocorrida na orla de praia, em área de desova de tartarugas e em face da Associação de Maricultores do Litoral Sul do Rio de Janeiro, mais especificamente à margem direita da rodovia RN 269, na localidade de Sibaúma/Barra de Cunhaú, Município de Canguaretama/RN, após longo período de tramitação e várias diligências empreendidas, tendo em vista que: (i) posteriormente, a licença ambiental simplificada foi emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Idema) para desenvolvimento das atividades pretendidas pelo empreendedor, qual seja: projeto de larvicultura - produção de pós-larvas de camarão com área produtiva de 170,00 (cento e setenta) m² e com validade até 28/03/2028; e (ii) consta no procedimento certidão de uso e ocupação do solo, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Canguaretama/RN (Semmur), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000006/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 650 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO UTILIZADOR DE RECURSO AMBIENTAL E POTENCIALMENTE POLUIDOR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recurso ambiental e potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente, consistente em carcinicultura em área de preservação permanente - APP (mangue), no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) foi informado pelo Ibama a inexistência de dano ambiental no local; (ii) restou demonstrado no procedimento que o empreendimento possui licença ambiental com validade até o ano de 2026; (iii) o Instituto Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - Idema - afirmou que o empreendimento não se encontrava em área de APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.003960/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 610 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. LOGÍSTICA REVERSA. EMBALAGEM DE AGROTÓXICO. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DOS POSTOS DE RECEBIMENTO DOS RECIPIENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na atividade de logística reversa de embalagens de agrotóxicos, bem como a existência ou não de exclusividade do INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) sobre as atividades dessa logística, com troca de acusações entre esse instituto e a Federação Nacional das Associações de Centrais e Afins (Fenace), acerca da forma como atuam perante as centrais e postos de recebimento das embalagens, tramitando na PRM/Caxias do Sul, tendo em vista que: (i) não há notícia da ocorrência de dano ambiental concreto; (ii) a Promotoria de Justiça de Passo

Fundo/RS apura a matéria em voga no âmbito estadual (NF 00820.003.297/2022), conforme verificado nesse apuratório; e (ii) como não há órgão federal que regule a atividade de logística reversa de resíduos sólidos, sendo a inPEV entidade sem fins lucrativos e criada por fabricantes de defensivos agrícolas, que promove a correta destinação das embalagens vazias de seus produtos, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000234/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO SESMARIA. MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar risco de enchentes no Rio Sesmária, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que é necessária a juntada ao presente procedimento de petição inicial ou sentença judicial relativa à Ação Civil Pública 0000744- 16.2011.4.02.5109, a fim de que se demonstre que referida ação contempla integralmente o objeto do presente procedimento (consoante Enunciado 11 da 4ª CCR), incluindo as medidas de reparação de danos ambientais eventualmente adotadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.019.000050/2004-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível implantação irregular dos prédios da Secretaria do Meio Ambiente de Três Rios e da Casa Centro- Dia afetando área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, fato ocorrido em Três Rios/RJ, após o retorno do apuratório para diligências (398ª SO 4ª CCR e 1ª SO CIMPF, em 05/02/2014), tendo em vista: (i) a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, Municipalidade e a Secretaria do Meio Ambiente para "a recomposição da mata ciliar com vegetação nativa da Mata Atlântica, a ser executada nas seguintes áreas, já indicadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Três Rios e aprovadas pelo Ibama, formadas pelo polígono de coordenadas geográficas: 22°07'37.99" S e 43°14'39.74" O, 22°07'42.73" S e 43°14'34.65" O, 22°07'40.26" S e 43°14'30.13" O e 22°07'35.06" S e 43°14'34.87" O, cuja imagem georreferenciada consta em anexo, mencionada pelo Ofício 143/2022 (SEMMA- Três Rios), sendo parte integrante do presente Termo, estando assim descrita na Informação Técnica 2/2023 do Ibama"; e (ii) a determinação pelo Membro oficiente para instaurar PA de Acompanhamento com o fito de monitorar o cumprimento do acordo supramencionado, visto que é o instrumento adequado para esse fim, à luz do art. 8º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, não havendo razões que possam justificar a continuidade do presente inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.001202/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE MINERÁRIA IRREGULAR. RISCO ÀS TERRAS INDÍGENAS EM AMAJARI/RR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos minerários situados a uma distância de até 10 (dez) quilômetros de terras indígenas localizadas na região do Tepequém, Ananás, Aningal, Araçá e Cajueiro, bem como o risco que tais empresas poderiam causar às comunidades indígenas, em Amajari/RR, tendo em vista que: (i) o DNPM (atual ANM) encaminhou lista de empreendimentos minerários existentes na região, contudo, a Fundação Nacional do Índio (Funai) informou que não tinha conhecimento de que tais empresas apresentassem risco às comunidades indígenas de Amajari/RR; (ii) não há dados neste feito que permitam concluir que os empreendimentos investigados desde 2016 estejam promovendo atividade minerária irregular no entorno das comunidades indígenas de Amajari; e (iii) os elementos probatórios obtidos na apuração não permitem determinar e descrever, com razoável individualização e clareza, as condutas supostamente irregulares praticadas pelos empreendimentos minerários, a inviabilizar, assim, a continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000201/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação que solicita manifestação acerca da possibilidade de intervenção física em imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral (mineração), para construção de residência unifamiliar, no Município de Siderópolis/SC, tendo em vista que, conforme o membro oficiente: (i) considerando que se trata de urbanização consolidada, com imóvel de 270 m² cercado por edificações e limitado por uma rua, não se vislumbra impedimento para liberar a execução da obra, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, nos termos da legislação municipal em vigor, bem como a obrigação de, caso sejam identificados materiais provenientes de atividade ligada à cadeia produtiva do carvão mineral, tais como rejeitos ou estéreis de mineração, esses deverão ser isolados do ponto de vista hídrico (impedindo o ingresso de águas pluviais ou superficiais nos rejeitos/estéreis) ou retirados e levados para depósito licenciado para tal fim, com comunicação aos órgãos públicos municipais, ao IMA e ao MPF; (ii) a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc., sendo que a ação tradicional de reconformação topográfica ou mesmo a retirada de rejeitos, considerando todo o entorno possivelmente contaminado e a extensão do lote em apreço, seria de pouca valia ou efetividade; (iii) o fato de a área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas no processo da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (iv) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que surjam a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000088/2023-38 (635ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001118/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000184/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS

TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO. SUMARÉ/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar prática de maus tratos contra animal doméstico (art. 32, caput, da Lei Federal nº 9.605/98), perpetrado, em tese, por pessoa domiciliada na Rua Santina Aparecida de Oliveira Casa - Jardim São Domingos, em Sumaré/SP, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.34.022.000075/2023-01(628ª SO). 2. Recomenda-se a comunicação da representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ/CRUZEIRO Nº 1.34.014.000151/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental por parte de M. L. S., decorrente da construção de uma piscina, uma garagem e um tanque de peixes, abrangendo a área de 0,06 (zero vírgula zero seis) hectares em Área de Preservação Permanente (APP), no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no Município de Igaratá/SP, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública 5000835- 62.2024.4.03.6103, proposta em face de M. L. S., em que se pleiteia, em síntese, a demolição das edificações e a recuperação da área degradada; e (ii) o objeto deste procedimento foi integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP Nº 1.34.028.000026/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ARLA 32. MAU FUNCIONAMENTO EM SISTEMA VEICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98, consistente em conduzir veículo automotor utilizando ARLA 32, com sistema em mau funcionamento, porquanto em desacordo com os limites e exigências das normas ambientais, fato apurado em fiscalização de trânsito na Rodovia Fernão Dias (BR 381), km 47, em Atibaia/SP, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, ao teor do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, sendo que a fiscalização/autuação em Rodovia Federal não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes: 1.23.000.001719/2022-21 (612ª SO) e 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000077/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar a caça, a captura e o comércio ilegal de animais silvestres no Bairro de Santa Maria, no Município de São Cristóvão/SE, além de casos de roubos, incêndios, desmanches de automóveis, tráfico e rinha de galo na mesma região, tendo em vista que: (i) os fatos narrados na representação são genéricos e não se verificou qualquer registro sobre a existência de caça e tráfico de animais em risco de extinção ou de outros crimes ambientais no interior de áreas federais, a justificar, portanto, a ausência de interesse federal na questão, consoante Enunciado 50 da 4ª CCR; e (ii) não há no procedimento elementos que apontem indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tampouco envolvimento de agente público federal, a atrair a intervenção do MPF na forma do art. 109, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-CRIAMB-0002880-70.2018.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 0002880-70.2018.4.01.3200, na qual o réu A.P.B. foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 29,1 (vinte e nove vírgula um) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônia) no interior de lotes do projeto de assentamento do Rio Juma, criado pela Resolução 238 do Incri, no Município de Apuí/AM, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo em vista que: (i) conquanto o membro oficiante tenha esclarecido haver risco de prescrição da pretensão punitiva estatal durante o cumprimento do acordo, o tipo penal possui pena máxima de 4 (quatro) anos, prescrevendo em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CPB, sendo que, no caso concreto, a prescrição não ocorreu e sua iminência não obsta o oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais; (ii) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); (iii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e, consequentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º grau de jurisdição. Precedentes: JF- RIB - 0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), JFRJ/AGR- AP-0000676-70.2005.4.02.5111 (630ª SO) e JF/MT-APORD- 1014952-02.2019.4.01.3600 (635ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional,

ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-IP-1005912-47.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMPRA E VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VOLUME REAL E CONTIDO NOS DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos artigos 299 e 304 do CPB e do artigo 69-A da Lei 9.605/98, em razão da lavratura de 12 (doze) autos de infração, pelo recebimento, sem licença válida, de 54.040 (cinquenta e quatro mil e quarenta) mdc de carvão vegetal, relativos a 492 (quatrocentos e noventa e dois) documentos de origem florestal (DOFs) emitidos por 7 (sete) fornecedores, compreendendo um volume 10% (dez por cento) superior ao contido nos DOFs, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48, 49 e 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL nº JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs nº 1.00852/2021-20 (NF MPF nº 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si mesmo, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº JF-SLA-IPL-1003310-41.2020.4.01.3812 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. QUARTZITO. ESPELEOLOGIA. CAVIDADES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e artigos 55 e 62, I, parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98, consistente na degradação na entrada principal da caverna "CAVFI 25", em decorrência da atividade minerária (quartzito), no Município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) não restou caracterizada a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois a exploração mineral encontrava-se amparada pela necessária autorização minerária, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (ii) quanto aos crimes dos arts. 55 e 62, I, parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98, que tem pena máxima abstrata de 1 (um) ano, verifica-se que os fatos foram constatados em 21/11/2019, logo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 21/11/2023, na forma do art. 109, V, do CP, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem elementos de informação que permitam concluir por alguma das causas de aumento da pena. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000188/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO E DESMATAMENTOS. SERINGAL SANTA LUZIA. ÁREA DA UNIÃO. PORTO ACRE/AC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão da realização de invasão e desmatamentos na localidade conhecida como Seringal Santa Luzia, supostamente de propriedade da União, em Porto Acre/AC, tendo em vista que a Polícia Federal, que estava conduzindo a investigação, informou que enfrentou dificuldades significativas em confirmar a localização exata e os responsáveis pelas alegadas infrações, posto que os dados repassados pelo representante foram bastante amplos e genéricos, não havendo, assim, elementos mínimos suficientes para a continuidade da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000216/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 196,66 (cento e noventa e seis vírgula sessenta e seis) hectares de floresta considerada de especial preservação, ocorrido na Fazenda Scarparo, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para o membro oficiante realizar diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União, a exemplo de APPs de rios federais e terras quilombolas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedentes: 1.32.000.000146/2024-71 (636ª SO) e 1.32.000.001009/2023-73 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003441/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002817/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à extração ilegal de areia na Fazenda Palestina, situada na zona rural de Jaguaripe/BA, tendo em vista que, conforme afirmações do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema): (i) não há mais

atividade minerária no local em apreço; e (ii) houve a recomposição do ambiente anteriormente explorado por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000711/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na ampliação (construção) de uma casa, sem licença ambiental da autoridade competente, na Reserva Extrativista do Batoque, em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) não foi constatada a ocorrência de qualquer dano ambiental; (ii) o autuado é membro da comunidade para a qual a Resex foi criada; (iii) o investigado não tinha como requerer a licença, pois o órgão licenciador (ICMBio) suspendeu indefinidamente a concessão de novas licenças. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.004.000142/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração irregular de argila sem a autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM, no Município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz realizou vistoria e informou que a argila extraída seria para uso na obra de implantação e pavimentação da Rodovia ES-010, trecho Vila do Riacho a Regência, bem como, que a obra está devidamente licenciada pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Iema; (ii) o Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES informou que o trecho rodoviário em construção foi licenciado pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e está registrado no Sistema de Informações Geográficas da Mineração, em dois processos, um para utilização de areia para a construção civil, outro para utilização de argila. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.002.000018/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em Área de Preservação Permanente (APP), margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica de Itumbiara, localizada no rio Paranaíba, entre os Estados de Goiás e Minas Gerais, tendo em vista que, segundo informação da Polícia Militar, o rancho de pesca foi demolido, com retirada dos entulhos da obra, visando à regeneração do solo, da vegetação e da biota característica da margem do curso d'água, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.001.000435/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. TRECHO URBANO EM MARABÁ/PA. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes ambientais da Licença de Instalação 895/2012, especialmente a 2.13, referente ao Programa de Indenização, Arrendamento e Acompanhamento Social, relacionadas aos impactos da duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC), no trecho urbano de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações do Ibama, o Programa de Indenização/Arrendamento e Acompanhamento Social foi finalizado entre outubro de 2018 a abril de 2019, tendo atendido 130 superficiários distribuídos nos estados do Maranhão e Pará, sendo 94 famílias na modalidade de remoção assistida, 28 indenizações simples, 4 remoções temporárias e construídas 4 unidades habitacionais para reassentamento; (ii) a autarquia ambiental esclarece ter examinado minuciosamente a implementação do Programa, considerando-o apropriado, sem ter conhecimento de qualquer irregularidade; (iii) o Parecer Técnico 7905775/2020-COTRA/CGLIN/DILIC do Ibama refere-se ao atendimento das condicionantes da Licença de Instalação 895/2012, com especial atenção ao item 2.13, concluiu que o programa está regular; (iv) a Vale, responsável pelo empreendimento, refere-se ao Parecer 7905775/2020 do Ibama e ratifica o cumprimento da condicionante; e (v) segundo o Membro oficiante, a partir da análise das respostas do Ibama e da Vale, não foram identificadas irregularidades no cumprimento das condicionantes relacionadas aos impactos da duplicação da ETC no trecho urbano de Marabá/PA, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.005.000552/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade civil decorrente da supressão de 313,99 ha (trezentos e treze vírgula noventa e nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel de domínio privado na Estrada Xadá, zona rural de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: CIMPf. Recurso. IPL JF/BG-IP-1000762- 82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.003.000131/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RETORNO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM DO AÇUDE JOSÉ AMÉRICO. SANTA LUZIA/PB. DNOCS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de fissuras na barragem do açude José Américo, em Santa

Luzia/PB, tendo em vista que: (i) o Dnocs informou que foram contratados e executados serviços de manutenção do barramento, que possui Nível de Perigo 1 (Atenção) e classificação de Magnitude "Média", foram concluídos em agosto de 2023, acostando vários documentos comprobatórios: a) Despacho CEST-PB/TEC (SEI nº 1534696); b) Contrato CEST-PB nº 02/2023 (SEI nº 1324870) de serviços de engenharia com empresa terceira; c) Termo de Recebimento Provisório da obra CEST-PB/TEC- AQ (SEI nº 1447409) e; d) Termo de Recebimento Definitivo da obra CEST-PB/TEC-H (SEI nº 1514445); e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, com a correção de irregularidades pelo Dnocs, tendo sido concluídas as obras de reparo das fissuras na barragem, a medida mais adequada que se impõe, é o arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.001200/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.001.000688/2017-40 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental por haver embargo extrajudicial dos empreendimentos imobiliários Mandijuba I e II devido à emissão de Licença de Instalação (LI) sem a realização de estudos arqueológicos e sem a anuência do Iphan, localizados em Engenheiro Beltrão/PR, tendo em vista a propositura da ACP 1004956-34.2023.4.06.3815 requerendo a condenação em medidas compensatórias e indenizatórias em razão do dano ao meio ambiente causado pela implantação dessas construções, interposta pelo Iphan e em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão-PR, abarcando integralmente o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003683/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX ACAÚ- GOIANA. PRAIA DE CARNE DE VACA. MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 40 c/c art. 40-A da Lei 9.605/98, consistente em construir um quiosque na faixa de areia da Praia de Carne de Vaca, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Goiana/PE, tendo em vista q u e : (i) houve a demolição da construção irregular, com retirada dos entulhos, conforme informação do ICMBio, sendo mantida constante ação de fiscalização na região para a contenção da expansão de construções sobre a faixa de praia, a qual é destinada à ocupação por estruturas (caixaras) que sirvam de apoio aos beneficiários da Resex; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo, conforme relatório do ICMBio; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e demolição do quiosque, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.008767/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. PORTO SECO ALFANDEGÁRIO. EXPANSÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de intervenção irregular em área de preservação permanente e nascentes em local pertencente ao Porto Seco Alfandegário, mediante a expansão das instalações do estacionamento do Porto aduaneiro prevista no Edital de Concorrência RFB/SRRF10 01/2023, no Município de Jaguarão/RS, tendo em vista que: (i) conforme a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Jaguarão (Sdema) o licenciamento ambiental em referência é de competência estadual (Fepam), conforme a Resolução 372/2018 do Conselho Estadual de Meio Ambiente; e (ii) embora a Sdema tenha informado que não foram encontradas áreas de proteção ambiental no local, o recurso apresentado pela Associação Brasileira dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros conta com figura do mosaico ambiental e hidrografia da região de Jaguarão/RS, em que aponta que a área em questão corresponde a mata nativa e região de nascentes, de 200 ha, também identificados quando da elaboração do Zoneamento Ambiental Urbano da Cidade de Jaguarão; e (iii) em que pese o entendimento do membro oficiante, o qual não acatou as razões de recurso, como medida de precaução e dada a relevância ambiental do empreendimento, é necessário o encaminhamento de cópia do recurso apresentado ao órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental (Fepam), a fim de que tome ciência e se manifeste sobre as medidas que adotará para a prevenção de danos ambientais às APPs em questão, com relação expansão das instalações do estacionamento do Porto aduaneiro prevista no Edital de Concorrência RFB/SRRF10 01/2023. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003895/2011-09 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP DE MARGEM DO RIO JEQUIÁ. CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA NILTON SANTOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APARU RIO JEQUIÁ. INOBSERVÂNCIA DA METRAGEM MÍNIMA DA APP. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção da Vila Olímpica Nilton Santos, sem observância da metragem mínima da APP da margem do Rio Jequiá, no interior de Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (Aparu) Rio Jequiá, Unidade de Conservação municipal situada na Estrada do Jequiá, Estação Rádio Marinha do Rio de Janeiro, Ilha do Governador/RJ, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública 5015203-05.2024.4.025101, em trâmite na 28ª Vara Federal/RJ, constando pedido para apresentação de novo Plano de Recuperação de Área Degradada, aprovado pelo órgão ambiental estadual (Inea) e por peritos, que deverá conter obrigatoriamente (a) medidas de compensação ambiental decorrentes do descumprimento do limite de 30 metros da Faixa Marginal de Proteção; (b) análise do cumprimento da condicionante 10 da LMI 000651/2011 com as medidas corretivas eventualmente cabíveis; (c) análise da possibilidade de desassoreamento do Rio Jequiá, dentre outros; e (ii) a ACP abarca integralmente o objeto da investigação, conforme íntegra da petição inicial juntada aos autos, em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000105/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 749

– Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SANTO ANTÔNIO. OBRAS PARA CONTENÇÃO DE ENCHENTES. PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento para a execução de obras executadas pela Construtora Lytorânea Ltda. para contenção de enchentes próximas ao rio Santo Antônio, na localidade do Vale do Cuiabá, Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) segundo essa construtora, tratam-se de obras contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com financiamento da Caixa Econômica Federal e fiscalização a cargo do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), seguindo os trâmites licitatórios devidos, e cujo início se deu mediante ordem/autorização do órgão ambiental, conforme Carta Diram 04/2021; (ii) o Inea informou que as intervenções realizadas no âmbito do Contrato 06/2020 foram executadas com base nos Projetos Executivos realizados anteriormente, atendendo as normas vigentes e exercendo os critérios técnicos adotados nos Projetos, atendidos os procedimentos acerca da Lei de Proteção Ambiental; (iii) a Caixa Econômica Federal aduziu que o transcurso da obra e correspondente fiscalização do Inea vem ocorrendo regularmente, havendo as medições demonstrado que 79% da totalidade da 2ª etapa está pronta; e (iv) conforme o membro oficiante, não se verificou qualquer irregularidade na execução do contrato, objeto da representação, tampouco dano ambiental que justifique a atuação ministerial. 2. Após análise do recurso apresentado pelo representante, o membro oficiante manteve as razões de arquivamento, ratificando os seus fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.010.000177/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 68 da Lei nº 9.605/98, decorrente de suposta omissão da empresa Petrobrás em encaminhar os relatórios e as informações requeridas, descumprindo a condicionante 29, estabelecida na Licença de Operação (LO 1.129/2013-ORBEL), após realização das diligências determinadas na 623ª SRO, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a conduta da Petrobrás configura apenas infração administrativa, não tendo descumprido condicionante da licença ambiental, portanto, ausentes elementos que demonstrem prática de ilícitos criminais ou civis; e (ii) nos termos do Parecer Técnico nº 15/2019-NLA-MG/DITEC-MG/SUPES MG, enviado anexo ao Ofício nº 104/2019/CGLIN/DILIC, em 15/03/2019, que avaliou o Ofício 442/2018/CGLIN/DILIC-IBAMA, relativo à condicionante 2.9 da Licença de Operação 1.129/2013 ORBEL I, que trata da implementação do Programa de Integridade de Duto (PID) conforme parecer técnico 077/2012 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, a Transpetro (subsidiária da Petrobrás) enviou o programa revisado, seguindo as recomendações de tais ofícios acima referenciados, bem como cumpriu o acordado em reunião realizada em 15/05/2019, na superintendência do Ibama em Belo Horizonte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000438/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 144,19 (cento e quarenta e quatro vírgula dezenove) hectares de floresta considerada de especial preservação, ocorrido na Fazenda Scarpato, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para o membro oficiante realizar diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União, a exemplo de unidades de conservação federais, APPs de rios federais e terras quilombolas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001309/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.003.000033/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EVENTO À BEIRA-MAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia da realização de evento, denominado Abertura do Campeonato Catarinense de Arrancada Truck, no período de 03 a 05/02/2023, em área à beira-mar, na Praia Águas Claras, Município de Balneário Gaivota/SC, ambientalmente protegida e próxima a ponto de desova de tartaruga-de-couro, sem autorização das autoridades competentes, mas com apoio da Prefeitura, que, inclusive, realizou o patrulhamento da orla, tendo em vista que: (i) foi proposta a ACP 5000096-57.2024.4.04.7204/1ª Vara Federal de Criciúma pelo MPF em face do Município e da Associação dos Pilotos de Arrancada de Caminhões Apac, objetivando impedir eventos até a promoção de licenciamento (com EIA/RIMA) perante o órgão ambiental estadual, com anulação da LP expedida pela municipalidade, estando o objeto desse procedimento integralmente abordado na petição inicial, conforme Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) em fiscalização promovida pela PMAmb em 2024, sendo constatada a retirada das estruturas do evento ocorrido nesse ano, bem como a remoção de entulhos e a ausência de dano ao meio ambiente, além disso, referente ao evento de 2023, foi verificado que a vegetação de restinga das dunas frontais impactada está se regenerando naturalmente. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000290/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE DESCOMISSÃO DE IMÓVEL EM POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar pedido de descomissionamento de imóvel inserido (em parte) sobre a ACP do Carvão, para fins de edificação futura, situado na Rua Luís Colombo, no Bairro Monte Castelo, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) foi requisitado ao manifestante apresentar o tipo de intervenção pretendida, área de ocupação ou forma de edificação e de fundação e ele permaneceu inerte, logo, devido à ausência de projeto do uso pretendido para intervenção imediata, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação do uso futuro de uma possível edificação, pois não consta projeto de construção para ser avaliado; (ii) tais informações sobre a contaminação são determinantes na ACP do Carvão, visto que os impactos ambientais negativos podem ocasionar risco de degradação e inviabilidade da recuperação ambiental; e (iii) o passivo ambiental é objeto de judicialização na ACP do Carvão, uma vez que houve impasse entre os responsáveis pelo local a ser recuperado, se compete à Carbonífera Metropolitana, à Carbonífera Catarinense ou à União, por sucessão ou inexistência de titular conhecido, aptas a influenciar no contexto sob comento, não restando elementos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000310/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 779

– Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível ocorrência de lavra irregular nas margens do rio Itapocu, no Município de São João do Itaperiú/SC, envolvendo a empresa Porto União Extração de Areia Ltda., tendo em vista que: (i) sobreveio informação da Advocacia-Geral da União acerca do ajuizamento da ação civil pública 5000162-80.2023.404.7201 em relação aos fatos objeto desse feito, no Juízo da 6ª Vara Federal de Joinville/SC, em face de Levi de Souza e Porto União Extrações de Areia Ltda., para a recomposição dos prejuízos sofridos pelo erário, bem como a recuperação dos danos ambientais decorrentes da extração ilegal de minérios, por meio de Prad a ser apresentado ao órgão ambiental; e (ii) na seara penal, os fatos foram matéria do inquérito policial 5014226-03.2020.404.7201, havendo o membro oficiante informado que houve o oferecimento de proposta de transação penal em face do autor (5016147-89.2023.404.7201), incluindo em seus termos a reparação do dano ambiental causado. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.009.000049/2017-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO PRESIDENTE PENA. ANTIGA MALHA FERROVIÁRIA SUL (RFSA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar e adotar medidas de preservação da Estação Ferroviária Presidente Pena, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizada no Município de Calmon/SC, após retorno dos autos em cumprimento das diligências determinadas na 607ª SRO e esgotamento de diligências, tendo em vista que: (i) o Município de Calmon informou não dispor de recursos financeiros suficientes para realizar restauração no presente momento, pois já mantém outra Estação Ferroviária restaurada no final de 2022; (ii) após atender recomendação do MPF, com instauração de procedimento de valoração o bem e realização de vistoria, o Iphan, por meio de Parecer Técnico, informou a estação estar mutilada e bastante degradada, sua recuperação e apropriação por parte da população é improvável, por situar em local ermo, de difícil acesso, em área ocupada por particulares que desenvolvem atividade rural; e (iii) por tais fatores em conjunto, o Iphan manifestou tecnicamente pela inviabilidade de se declarar valor à estação, para fins de incluí-la na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviária e, ainda que fosse recuperada, em curto espaço de tempo estaria novamente degradada devido à falta de uso apropriado e sustentável à sua manutenção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.001.008124/2016-65 - RESERVADO. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000179/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. INTERVENÇÃO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos a sítio arqueológico, em razão das obras da malha ferroviária na margem direita do Porto Organizado de Santos, no Município de Santos/SP, em local situado no interior de áreas de proteção cultural, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que, considerando as exaustivas pesquisas de monitoramento e resgates arqueológicos efetuados, os quais caracterizaram satisfatoriamente a região do ponto de vista arqueológico, bem como considerando que o impacto causado pelo asfaltamento, concluído antes das pesquisas arqueológicas, é objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta, e considerando que houve pequenas intervenções neste local, bastante alterado, que não resultaram em grande movimentação de terra, não há elementos indicativos de dano ao patrimônio arqueológico, sendo que não serão aplicadas sanções administrativas; (ii) referido TAC foi firmado no IC 1.34.012.000382/2002-79, tendo a empreendedora se obrigado a executar o projeto arqueológico em andamento e aprovados pelo Iphan, incluídas as medidas compensatórias recomendadas pela autarquia, o qual foi arquivado, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento do cumprimento das medidas objeto do ajuste; (iii) segundo a concessionária, em 2020 foi realizada consulta, o qual informou que a intervenção em questão é passível de enquadramento como melhoramento e que as obras são de baixo impacto, por estarem em área densamente urbanizada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000199/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ESTOQUE DE LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente em manter em estoque 12 kg (doze quilogramas) de lagosta cabo verde (*Panulirus laevicauda*), desacompanhados de declaração de estoque válida, durante o período de defeso, contrariando a legislação ambiental, no Município de Pirambu/SE, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001119/2023-65 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.002.000011/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIOS. PARANÁ/TO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de incêndios, no município de Paranã/TO, após retorno dos autos pela 4ª CCR (631ª SO), tendo em vista que, conforme as informações prestadas pelo Ibama, SPU e Inbra, não houve dano direto ou indireto a terras indígenas, projeto de assentamento federal, unidade de conservação da União, ou outra área federal, de modo que resta afastada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora
Em Substituição

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA CEAP2/PR/AM Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo com o objetivo de formalizar os atos relacionados às inspeções na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, DRE, DELEPREV, DELEPAT, DELESP, DELEFAZ, DMA e DELINST, em Manaus (AM), referentes ao 1º semestre de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (artigo 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e artigo 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a nomeação deste Procurador da República signatário para assumir a titularidade do 2º Ofício Norte Ocidental OFECEAP conforme a Portaria PGR/MPF nº 1.051, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de formalizar os atos relacionados às inspeções na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, DRE, DELEPREV, DELEPAT, DELESP, DELEFAZ, DMA e DELINST, em Manaus (AM), referentes ao 1º semestre de 2024.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

b) seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido procedimento, na forma do artigo 11 da Resolução n. 174/2017 do

CNMP.

Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1719/2024-PGJ e 1721/2024-PGJ, de 18.4.2024;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JULIANA NONATO	13ª	29 e 30.4.2024
JOÃO MENEGUINI GIRELLI	17ª	17 e 18.4.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.001.000040/2024-12. POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (UFSJ). PROCEDIMENTOS DE DESLIGAMENTO DE BOLSISTAS DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA – PIBID. PORTARIA Nº 83, DE 27 DE ABRIL DE 2022, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). LEI Nº 9.784/1999. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, “a” e “b”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que é direito do administrado a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que o administrado tem direito à indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.784/99); ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.784/99); e formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que as sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa (artigo 68 da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que apesar do processo administrativo observar o critério de formas simples, há necessidade de que tal forma seja suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (artigo 22, caput, da Lei n.º 9.784/99), devendo os atos do processo serem produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (artigo 22, §1º, da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses ou decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (artigo 50, caput, I e III, da Lei n.º 9.784/99);

CONSIDERANDO que o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

CONSIDERANDO que o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) “oferece bolsas de iniciação à docência aos alunos de cursos presenciais que se dediquem ao estágio nas escolas públicas e que, quando graduados, se comprometam com o exercício do magistério na rede pública”;

CONSIDERANDO que “os coordenadores de áreas do conhecimento recebem bolsas mensais de R\$ 1,2 mil. Os alunos dos cursos de licenciatura têm direito a bolsa de R\$ 350 e os supervisores, que são os professores das disciplinas nas escolas onde os estudantes universitários vão estagiar, recebem bolsa de R\$ 600 por mês”;

CONSIDERANDO que “podem apresentar propostas de projetos de iniciação à docência instituições federais e estaduais de ensino superior, além de institutos federais de educação, ciência e tecnologia com cursos de licenciatura que apresentem avaliação satisfatória no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)”;

CONSIDERANDO que “os estabelecimentos devem ter firmado convênio ou acordo de cooperação com as redes de educação básica pública dos municípios e dos estados, prevendo a participação dos bolsistas do Pibid em atividades nas escolas públicas”;

CONSIDERANDO que o referido programa foi regulamentado pela Portaria nº 83, de 27 de abril de 2022, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

CONSIDERANDO que artigo 11, XI, da Portaria nº 83, de 27 de abril de 2022, do CAPES, norma administrativa específica que regulamenta o procedimento administrativo a ser adotado no caso do Pibid (artigos 22 e 69 da Lei n.º 9.784/99), determina que é atribuição da Instituição de Ensino Superior apurar casos de eventuais infrações cometidas pelos bolsistas do PIBID que descumprirem as normas contidas na portaria, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, se for o caso, adotar as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do erário;

CONSIDERANDO que o artigo 38, g, da referida portaria prevê como atribuição do coordenador Institucional deliberar quanto à suspensão ou cancelamento de bolsas, garantindo aos bolsistas do projeto o direito ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que o cancelamento, que consiste na interrupção definitiva do pagamento do benefício e que poderá ser determinada pela CAPES ou pela IES (artigo 57), poderá ocorrer, dentre outros motivos, pela inobservância das obrigações e normas estabelecidas na Portaria e nos editais do programa e pelo desempenho insatisfatório ou desabonador por parte do bolsista (artigo 60, II e III);

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 60 ainda preleciona que, para efeito do disposto nos incisos II, III e IV, antes da efetivação do cancelamento da bolsa, resguarda-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser apresentada em até 10 dias da comunicação oficial;

CONSIDERANDO que o artigo 63, III, determina que os valores pagos aos beneficiários deverão ser ressarcidos na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações e normas estabelecidas na Portaria, sendo que, nesses casos, além de ter a bolsa cancelada, o bolsista ficará obrigado a ressarcir os valores pagos até o cancelamento, de acordo com a legislação federal vigente e os normativos internos da CAPES (artigo 63, §1º);

CONSIDERANDO que o processo administrativo instaurado para ressarcimento dos valores será de responsabilidade das IES e deverá garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente, devendo a guia de recolhimento ser emitida em favor da União, conforme orientação da CAPES (artigo 63, §2º);

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de São João del-Rei abriu edital do Pibid do ano de 2023 ;

CONSIDERANDO que aluno da UFSJ participou e foi selecionado no referido programa, mas reportou que seu desligamento não teria observado de regras de contraditório e ampla defesa pela da Universidade Federal de São João Del-Rei nos procedimentos de desligamento de bolsistas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid;

CONSIDERANDO que, em razão disso, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000040/2024-12 para apurar o referido fato e os demais desligamentos relativos ao referido programa;

CONSIDERANDO que, a partir das informações prestadas pela Universidade Federal de São João Del-Rei no procedimento, houve desligamento de ao menos cinco bolsistas de forma informal, ou seja, sem que tenha sido autuado procedimento administrativo, nos termos da Lei n.º 9.784/99, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, de acordo com as normas previstas na Portaria nº 83, de 27 de abril de 2022 , da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “e”; 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a possível não observância de regras de contraditório e ampla defesa pela da Universidade Federal de São João Del-Rei nos procedimentos de desligamento de bolsistas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

c) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.005.000142/2023-17. Objeto: Apurar suposta irregularidade na execução da obra de duas passagens molhadas construídas no município de Claro dos Poções/MG, uma no Rio São Lamberto (Comunidade rural do Mata Égua), e a outra no Rio Traíras (Comunidade rural dos Vital), sobre a responsabilidade da CODEVASF, por meio do Edital nº 025/2020 (RDC Eletrônico nº 25/2020). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, apurar suposta irregularidade na execução da obra de duas passagens molhadas construídas no município de Claro dos Poções/MG, uma no Rio São Lamberto (Comunidade rural do Mata Égua), e a outra no Rio Traíras (Comunidade rural dos Vital), sobre a responsabilidade da CODEVASF, por meio do Edital nº 025/2020 (RDC Eletrônico nº 25/2020), de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) Seja novamente oficiado o Município de Claro dos Poções/MG, nos termos do Ofício 1048/2023 - GABPRM4-FG, com cópia do despacho PRM-MOC-MG-00008294/2023 e dos documentos 27 a 27.5, com as advertências de praxe, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do respectivo prazo. Após, venham os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.020.000117/2023-37.
APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SOBRE O PAGAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO/MG. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, "a" e "b"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de representação que relata, em suma, que o Município de Reduto/MG não realizou o pagamento de incentivo financeiro adicional aos agentes de saúde e agentes de endemias, apesar de a União ter realizado o repasse para o pagamento dos referidos valores, e que os recursos destinados ao pagamento do incentivo financeiro podem estar sendo utilizados para outra destinação, incluindo suspeita de uso irregular para pagamento do 13º salário dos agentes;

CONSIDERANDO que o incentivo financeiro denominado "Adicional de Assistência Financeira Complementar" foi instituído nos termos da Lei nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014;

CONSIDERANDO que a PORTARIA GM/MS Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2023 estabeleceu o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2023;

CONSIDERANDO que foi informado pelo Município de Reduto/MG que "I - Em 26/07/2022 foi aprovada a Lei Municipal de nº 615/2022, retroagindo seus atos em 06/05/2022, na qual fixou o piso salarial dos ACS e ACE, em dois salários mínimos, conforme EC nº 120/2022; II - A partir de então, os referidos servidores começaram a receber o piso salarial da categoria, nos termos da legislação municipal vigente; III - Posteriormente, em 04/2023, foi aprovada a Lei Municipal de nº 631/2023, que previu, em suma o incentivo financeiro adicional ao ACS e ACE que, conforme dispõe em seu artigo 2º (...) IV - Ademais, tal incentivo é restrito ao repasse do Governo Federal, nos termos de seu artigo 3º (...);

CONSIDERANDO que foi informado pelo Município de Reduto/MG, em 20.10.2023, que o "repasse logo será realizado", entretanto sem informações complementares ou documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO que em consulta ao site do FNS, verificou-se que o Município recebeu, em transferência fundo a fundo no ano de 2023, valores repassados pelo Ministério da Saúde a título de "TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE" no total de R\$ 507.072,00 e "TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS" no total de R\$ 86.688,00;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do Município de Reduto/MG quando notificado para que complementasse as informações prestadas, em especial para que informasse a data prevista para o repasse e correspondente pagamento aos agentes e para que especificasse a destinação dos recursos recebidos em decorrência da EC nº 120/2022 e da PORTARIA GM/MS Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2023, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de duração do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b" e "e"; 6º, VII, "a", "b" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar suposto descumprimento de normas sobre o pagamento dos agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE) pela Prefeitura Municipal de Reduto/MG.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSM PF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório, sendo que deverá constar no ofício que, de acordo com o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” e que, no presente caso, essa responsabilidade inclui a prática do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000515/2023-61. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e ainda há diligências a serem cumpridas, dentre elas, concessão de vista dos autos à empresa representada;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000515/2023-61 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa QUICK LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.176.032/0001-30";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, expeça-se ofício à representada, contendo link de acesso à íntegra dos autos, fazendo constar no expediente que a Quick Logística Ltda deve dar enfoque ao que foi elucidado após sua manifestação em dezembro de 2023 (PRM-UDI-MG-00020995/2023), a fim de que - diante do que foi apurado - tenha a oportunidade, uma vez mais, de se manifestar sobre o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta como forma de se evitar o ajuizamento da demanda. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000630/2023-36. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório vencerá em 12/06/2024 e, até tal data, ainda não haverá elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou o ajuizamento de ação civil pública, tendo em vista o deferimento do pedido de dilação de prazo feito pelo CREDESH no expediente PRM-UDI-MG-0007748/2024;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000630/2023-36 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar o possível crescimento de casos de hanseníase notificados após a vacinação contra a COVID-19";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o exaurimento do prazo para resposta ao Ofício n. 922/2024 (sessenta dias).

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 23/04/2024.

IC Nº 1.22.006.000062/2021-81; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito; PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e a empresa DORI ALIMENTOS S. A., "DORI ALIMENTOS", inscrita no CNPJ n. 52.123.916/0028-52, como promissária. OBJETO: a promissária compromete-se a a) não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta); b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da celebração deste TAC, implementar sistema de arrumação de cargas para evitar o excesso de peso por eixo nos veículos, nos termos que determina o art. 1º, § 2º da Lei 7.408/85, alterado pela Lei 14.229/21, bem como implantar a emissão de ticket de pesagem do peso bruto total (PBT) nas balanças instaladas no Centro de Distribuição, localizado na Rua Pedro Martins Parra, nº 893, Jardim Santa Antonieta, Marília-SP, apresentando ao MPF relatório pormenorizado sobre essas funcionalidades tão logo implantadas; c) pesar os veículos antes de promover a saída do Centro de Distribuição mencionado no dispositivo anterior, emitindo o necessário "ticket" de pesagem por peso bruto total (PBT), para acompanhar a nota fiscal da mercadoria, que deverá ser entregue ao motorista para eventual apresentação aos agentes de trânsito e efetiva comprovação perante o MPF do cumprimento das condições deste TAC; d) pagar o valor total de R\$ 105.994,49 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso, referente ao período de 2006 a 2024, em que a COMPROMISSÁRIA foi autuada por infrações de trânsito dessa natureza. O valor será destinado a entidades públicas ou privadas de caráter social, ou assistencial, cujos dados serão informados pelo MPF à COMPROMISSÁRIA. O pagamento deve ser realizado pela COMPROMISSÁRIA no prazo de 10 dias após a comunicação pelo MPF dos dados do beneficiário. VIGÊNCIA: Prazo indeterminado. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo, Gabriel Eugenio Fonseca dos Santos. DATA DA ASSINATURA: 23.04.2024.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

1.23.003.000347/2023-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000347/2023-77 instaurado para apurar a reparação pela ruptura dos laços de parentesco causada pela remoção compulsória posta em curso pela UHE Belo Monte.
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000347/2023-77, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;
- 2 - Aguarde a conclusão da perícia em andamento.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.003166/2023-22, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de expediente encaminhando cópia do processo n. JF-DF-CSD-1046575-97.2022.4.01.3400, autos de cumprimento de sentença em que o Município de Bonito/PA requer a execução do título executivo judicial proferido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do FUNDEF, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei no 9.424/1996 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais;

CONSIDERANDO que a PR-DF determinou a remessa de cópia dos autos à PR-PA com a finalidade de apurar se o Município de Bonito/PA contratou escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Bonito/PA, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas;

CONSIDERANDO que encaminhou-se a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB ao Prefeito do Município de Bonito/PA, requisitando que informasse ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a serem adotadas para atendimento das medidas recomendadas;

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSM PF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSM PF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSM PF nº 87, de 2006;

3. Cumpra-se o despacho anterior.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PRE/PR Nº 212, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Of. nº 0459/24-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Afastamento 19/04/24	3261/24
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 15 a 21/04/24	2090/24 3273/24
PHILIFE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para tratamento de saúde 18/04/24	3212/24
ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Licença para tratamento de saúde 18 E 29/04/24	3217/24 3360/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para tratamento de saúde 11/04/24	2908/24
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 15 a 19/04/24	3143/24
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Licença especial 20 a 23/04 E 26/04/24	3259/24
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	029ª z.e. de IMBITUVA	Licença especial 24 a 25/04/24	3259/24
NAYARA MASQUETTI VALERIO Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para tratamento de saúde 11/04/24	3121/24

ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	031ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Férias 27 a 29/05/24	3162/24
ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	031ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Licença para tratamento de saúde 21 a 26/04/24	3434/24
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora de Justiça da 2ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Licença para tratamento de saúde 16/04/24	3236/24
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora de Justiça da 2ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Férias 01 a 15/04/24	2090/24
ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAM Promotora de Justiça da 2ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Licença para tratamento de saúde 09/04/24	2801/24
RICARDO BENVENHU Promotor de Justiça da 5ª SJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Afastamento 15 a 16/04/24	3182/24
DIEGO ANDRÉ COQUEIRO BARROS Promotor de Justiça da 12ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para tratamento de saúde 02/04/24	2870/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Vacância 22/04/24 até novo titular	3417/24
ANA CLAUDIA GONÇALVES DE CARVALHO Promotora de Justiça da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para tratamento de saúde 11 a 12/04/24	2803/24
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 26/04/24	3169/24
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO Promotor Substituto da 58ª SJ de PORECATU	064ª z.e. de JAGUAPITÃ	Licença para tratamento de saúde 15 a 17/04/24	3203/24
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO Promotor Substituto da 58ª SJ de PORECATU	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 02 a 03/05/24	3246/24
VINÍCIUS HENRIQUE BOFO Promotor de Justiça da 2ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Afastamento 09 a 10/04/24	2652/24
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 2ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Afastamento 08 a 12/04/24	2733/24
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para tratamento de saúde 16 a 19/04/24	3380/24
ÍTALO JOÃO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para tratamento de saúde 22 a 25/04/24	3380/24
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª SJ de LOANDA	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para tratamento de saúde 26/04/24	3380/24

PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para tratamento de saúde 29 a 30/04/24	3380/24
ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR Promotor de Justiça da 2ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Afastamento 15/04/24	3134/24
ROGERIO BARCO DE TOLEDO Promotor de Justiça da 2ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Férias 16 a 30/04/24	9230/23
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 18 a 19/04/24	3208/24
VINICIUS MURARI BORGES Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	083ª z.e. de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	Férias 01 a 22/04/24	2090/24 3494/24
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 19/04/24	3288/24
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Vacância 22/04/24 até novo titular	3418/24
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 01 a 25/04 e de 27 a 30/04/24	2432/24 2437/24
BARBARA GARLA STEGMANN Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença para tratamento de saúde 09/04/24	2959/24
RAFAEL JANUÁRIO ROCHA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 16/04/24	3202/24
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor de Justiça da 2ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Afastamento 29 a 30/04/24	2714/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Afastamento 09/04/24	2750/24
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª SJ de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 29/04 a 29/05/24	2090/24 3159/24
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 01 a 07/04 e de 09 a 30/04/24	2090/24
RENAN DE ARAUJO FREIRE Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 08/04/24	2090/24 2664/24
LARISSA BATISTA VASCONCELOS Promotora de Justiça da 2ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Férias 01 a 22/04/24	2090/24 3510/24
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	117ª z.e. de XAMBRE	Férias 29 a 30/04/24	3284/24
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Vacância 04/04/24 até novo titular	2805/24

ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça de Formos do Oeste (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Licença para tratamento de saúde 05 a 18/04/24	3023/24 3154/24 3198/24 3248/24 3292/24 3357/24
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça de Formos do Oeste (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 22 a 24/04/24	2884/24
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça de Formos do Oeste (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 29/04/24	2885/24
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 60ª SJ de ANTONINA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Licença para tratamento de saúde 13/04 a 03/05/24	3142/24
RENATA MELO BOAVENTURA Promotora Substituta da 56ª SJ de REALEZA	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Férias 12 a 30/04/24	2090/24 2538/24 2603/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	134ª z.e. de PALMITAL	Licença para tratamento de saúde 08/04/24	2869/24
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para tratamento de saúde 16/04/24	3291/24
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª SJ de LOANDA	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para tratamento de saúde 17 E 19/04/24	3291/24
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para tratamento de saúde 18/04/24	3291/24
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para tratamento de saúde 22, 24, 25 E 26/04/24	3449/24
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para tratamento de saúde 23/04/24	3449/24
PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON Promotor de Justiça da 6ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Afastamento 29 a 30/04/24	3161/24
RENATA NASCIMENTO SILVA Promotora de Justiça da 3ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Vacância 17 e 18/04/24	2967/24
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Vacância 19 a 21/04/24	2967/24
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 27/03/24 (Alterando em parte a Portaria 167/24-PRE)	1541/24 2387/24

LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para tratamento de saúde 15/04/24	3139/24
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 64ª SJ de SÃO JOÃO	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Vacância 22/04/24 até novo titular	3415/24
RENATA URCECINA DE ALBUQUERQUE DRUMOND Promotora de Justiça da 1ª PJ de PAIÇANDU (Alterando em parte a Portaria 167/24-PRE) (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	154ª z.e. de PAIÇANDU	Vacância 08 a 10/04/24	1027/24 2418/24 2922/24
MARIANA VEIGA CAIRES Promotora de Justiça da 1ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para tratamento de saúde 17/04/24	3237/24
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO – Promotor Substituto da 58ª SJ de PORECATU	159ª z.e. de CENTENÁRIO DO SUL	Afastamento 08 a 09/04/24	2672/24
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 15 a 29/04/24	2960/24
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO	160ª z.e. de PINHÃO	Licença para tratamento de saúde 09/04/24	2946/24
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 22 a 25/04/24	0042/24 3439/24 3441/24
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Afastamento 16/04/24	2798/24
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Afastamento 18/04/24	2799/24
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 56ª SJ de SALTO DO LONTRA	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 22 a 23/04/24	3395/24
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor de Justiça da 2ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 22/04/24	3421/24
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 22 a 23/04/24	3393/24
LUIZA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Licença para tratamento de saúde 22/04/24	3400/24
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Férias 15 a 19/04/24	3165/24
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 11 a 12/04/24	2802/24 2681/24
JULIO CESAR DA SILVA Promotor de Justiça da 23ª PJ de MARINGÁ	173ª z.e. de TERRA BOA	Afastamento 08 a 12/04/24	2904/24
MARCO ANDRÉ DA SILVA CORREIA Promotor de Justiça da 11ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Licença para tratamento de saúde 19 a 21/04/24	3401/24

RAFAEL JANUÁRIO ROCHA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Licença para tratamento de saúde 22 a 28/04/24	3401/24
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Férias 01 a 15/04/24	2090/24
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIDOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	203ª z.e. de CANTAGALO	Afastamento 22 a 26/04/24	3204/24

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 213, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Of. nº 0460/24-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO	CAMPO LARGO	9	09/04/24	31/10/25
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA	CURIÚVA	119	02/05/24	31/10/25
ROBERTA FRANCO MASSA	CURITIBA	178	09/04/24	31/10/25
DIEGO FERNANDES DOURADO	CAMPO LARGO	182	09/04/24	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 716, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.003301/2022-47.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade praticada pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE no tocante à recusa ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) aos seus servidores com fundamento na Portaria Normativa nº 7/2019-GR.

Na representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (Manifestação 20220075296), o noticiante narrou que faz parte de um grupo de servidores da UFPE que atuaram, no período de 22/07/2019 a 26/07/2019, na seleção simplificada para docentes temporários regida pelo Edital nº 54, publicado no D.O.U. nº 123 de 28/06/2019.

Sustentou, ainda, que por ter atuado na seleção simplificada faria jus ao recebimento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com fundamento no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto n. 11.069/2022, mas, no âmbito da UFPE, o pagamento da referida gratificação foi suspenso pela Portaria Normativa n. 7, de 5 de julho de 2019, antes mesmo da realização do mencionado processo seletivo.

Diante disso, requereu a atuação do MPF a fim de salvaguardar os interesses da coletividade de servidores da universidade, que estariam sendo compelidos a atuar nas bancas examinadoras de seleções simplificadas e concursos sem a percepção de retribuição financeira.

De início, a fim de instruir os autos, determinou-se a expedição de ofício à UFPE, para que se manifestasse sobre os fatos em questão e apresentasse toda a documentação pertinente, inclusive a portaria que regulamenta o pagamento da GECC (doc. 7).

Em resposta, a UFPE encaminhou a documentação solicitada e informou que suspensão de pagamento da GECC, objeto da Portaria Normativa nº 07/2019, se aplicava apenas aos processos de seleção simplificada para contratação de Professor Substituto, mas que seguia sendo paga normalmente no âmbito da realização de concursos públicos. (doc. 9)

Na ocasião, informou que a Portaria Normativa nº 4/2022 regulamentava, no âmbito da UFPE, o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GEEC), revogando os normativos anteriores (Portarias Normativas nºs 06/2013 e 14/2015).

Esclareceu, por fim, que a suspensão dos pagamentos foi motivada pelas restrições orçamentária que, já em 2019, afetavam o regular funcionamento da UFPE e se agravaram em 2022, em razão dos bloqueios orçamentários sofridos por todas as Instituições Federais de Ensino Superior.

Em continuidade à instrução, requisitou-se à UFPE a apresentação de informações atualizadas, inclusive sobre eventual retomada do pagamento da GECC.

No Ofício n. 200/2023-GR (doc. 16), a UFPE esclareceu que aguardava recomposição orçamentária e, até aquele momento, não havia previsão para a retomada dos pagamentos.

Mais adiante, requisitou-se à referida instituição de ensino que informasse o quantitativo de processos seletivos e servidores públicos prejudicados pela suspensão dos pagamentos, bem como que especificasse qual a rubrica fixada para o custeio da despesa, informando, ao final, se ainda havia algum tipo de bloqueio por parte do Ministério da Educação quanto aos referidos recursos (doc. 21).

Em resposta apresentada por meio do Ofício n. 2498/2023, a universidade encaminhou o Despacho nº 113175/2023, da Gerência de Curso e Concurso da UFPE, esclarecendo que, conforme posicionamento do então Ministério da Economia, registrado sob a Nota Técnica SEI n. 6663/2022, que foi acostada aos autos (doc. 22.2), a atividade de processo seletivo simplificado (PSS) não está enquadrada no rol taxativo de atividades que fazem jus ao recebimento de GECC, previstas no artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990.

Referida nota técnica esclareceu, ainda, que o processo de seleção simplificada tem natureza distinta do concurso público, e os trabalhos realizados por servidores em processos seletivos daquela espécie fazem parte das funções inerentes aos seus respectivos cargos e, portanto, não ensejam o pagamento de GECC.

Assim, à vista dos esclarecimentos prestados pela UFPE, conclui-se que o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso em seleções simplificadas, cuja suspensão havia sido motivada, em um primeiro momento, por questões orçamentárias, foi posteriormente considerado indevido pelo Ministério da Economia a partir da publicação da Nota Técnica SEI n. 6663/2022, ante a ausência de fundamento legal.

Por tudo quanto exposto, diante do esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis, da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública e da ausência de indícios de irregularidades, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Comunique-se a presente decisão ao(à) representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSM PF n. 87, de 2006, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 318, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre licença do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE para acompanhar pessoa da família no período de 25 a 30 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE está de licença para acompanhar pessoa da família no período de 25 a 30 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 a 30 de abril de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 10, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Ref. autos nº 5003442-96.2023.4.02.5105

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem trazidas ao procedimento.

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ-RFSM Nº 108, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000213/2023-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação da lavratura do Auto de Infração 5LWSEJ81 pelo IBAMA em face da Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A.), Processo 02022.001673/2023-59, em razão do lançamento ao mar de efluentes sanitários e de águas servidas da Plataforma P-18, com DBO acima dos limites permitidos e sem o devido monitoramento de todos os parâmetros exigidos, conforme Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 01/11.

Considerando tratar-se de infração continuada, tendo sido lavrados outros dois autos de infração que foram protocolados separadamente, foi realizada pesquisa, levando ao apensamento das Notícias de Fato nº 1.30.002.000211/2023-32 (AI R3LXKGGX, Processo 02022.001674/2023-01) e 1.30.002.000210/2023-98 (AI VY9E6XCA, Processo 02022.001672/2023-12).

Desta forma, o objeto do presente Procedimento Preparatório passou a ser "apurar o lançamento ao mar de efluentes sanitários e de águas servidas sem o devido monitoramento de todos os parâmetros exigidos, durante a operação da Plataforma P-18, de responsabilidade da Petrobras, entre 2017 e 2020".

Foram juntadas cópias dos Processos 02022.001673/2023-59 (AI 5LWSEJ81, Documento 21.1), 02022.001674/2023-59 (AI R3LXKGGX, Documento 22.1), 02022.001675/2023-48 (AI KVKVJ6W2, Documento 22.3), 02022.001676/2023-92 (AI S967J15H, Documento 31.1), 02022.001671/2023-60 (AI Q1HBUQIE, Documento 42.2), cujas análise foi consolidada em relatório (Documentos 38 e 45).

O Relatório Técnico nº 4/2024-SPPEA (Documento 57) informou a impossibilidade de valorar economicamente o dano ambiental decorrente do descarte irregular de efluentes sanitários sem tratamento pela Plataforma P-18, controlada pela Petrobras, uma vez que os autos do procedimento careciam de informações detalhadas acerca dos danos ambientais resultantes dos descartes irregulares, citando como exemplo o não fornecimento de dados ou estimativas sobre o volume acumulado do efluente vazado, suas características bioquímicas, os ecossistemas marinhos afetados pelo vazamento ou a persistência do produto no oceano.

Oficiado (Documento 59), o IBAMA (Evento 62) limitou-se a informar das autuações e disponibilizar o acesso aos autos. Foram juntadas cópias dos Processos 02022.001672/2023-12 (AI 5LWSEJ81, Documento 64.2) e 02022.001670/2023-15 (AI R3LXKGGX, Documento 64.6), cujas análise foi consolidada em relatório (Documentos 65).

Oficiado novamente (Documento 67) ao IBAMA, informando que o OFÍCIO Nº 33/2024/SUPES-RJ não atendia ao requisitado e esclarecendo que o Relatório Técnico nº 4/2024-SPPEA foi elaborado pelo setor técnico do Ministério Público Federal, devendo ser apresentada resposta técnica pelo setor responsável do IBAMA. Tal ofício permanece pendente de resposta.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "Apurar o lançamento ao mar de efluentes sanitários e de águas servidas sem o devido monitoramento de todos os parâmetros exigidos, durante a operação da Plataforma P-18, de responsabilidade da Petrobras, entre 2017 e 2020. Processos IBAMA 02022.001673/2023-59 (AI 5LWSEJ81), 02022.001674/2023-59 (AI R3LXKGGX), 02022.001675/2023-48 (AI KVKVJ6W2), 02022.001676/2023-92 (AI S967J15H), 02022.001671/2023-60 (AI Q1HBUQIE), 02022.001672/2023-12 (AI VY9E6XCA) e 02022.001670/2023-15 (AI GHEU6EGL)";

Reitere-se o Ofício ao IBAMA;

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001462/2023-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTER o procedimento preparatório nº 1.30.001.001462/2023-44 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível violação ao princípio da segregação de funções nos processos licitatórios deflagrados pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, tendo em vista a notícia de que um mesmo servidor atuaria simultaneamente nas funções de Pregoeiro e na fase de planejamento das licitações, o que iria de encontro ao entendimento do TCU.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão.

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e
- 2) Oficie-se ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/RJ), conforme minuta em anexo.
- 3) Após, acautele-se por 30 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA PRRJ Nº 111, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003370/2023-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003370/2023-07 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo a prestação de serviços de alimentação pela empresa GUELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. no restaurante da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DE 18 DE ABRIL DE 2024.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMISSÃO PELO CUMPRIMENTO DAS LEIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR HELICÓPTEROS DE VOOS TURÍSTICOS Referência: Inquérito Civil nº 1.30.001.001897/2023-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e a COMISSÃO PELO CUMPRIMENTO DAS LEIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo deputado estadual signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 – LONMP – e do art. 22 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tornam público que será realizada, no dia 10 de maio de 2024, a partir das 14 horas, na sala 1801 da ALERJ, Rua da Ajuda, nº 5, Centro, AUDIÊNCIA PÚBLICA intitulada "Poluição Sonora dos Helicópteros de Voos Turísticos" para tratar dos impactos, da fiscalização e da regulação e do cumprimento da legislação acerca da poluição sonora oriunda dos voos operados por helicópteros no Rio de Janeiro.

Art. 1º A audiência será aberta a toda a população, até o limite de lugares da sala designada, e será presidida pelos membros do Ministério Público Federal e do Poder Legislativo Estadual acima indicados.

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A audiência pública tem como objetivos : a) obter e tornar públicas as informações dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos, no que se refere à regulação da atividade de voos turísticos e ao gerenciamento de ruídos; b) debater com os órgãos ambientais e reguladores nas esferas federal, estadual e municipal, a população atingida, a iniciativa privada e a sociedade civil os impactos e alternativas para redução dos níveis de pressão sonora causados pelo sobrevoo de helicópteros turísticos na cidade do Rio de Janeiro; c) assegurar o cumprimento da Lei Estadual nº 4.324, de 12 de maio de 2014, que estabelece diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população do Rio de Janeiro; e. d) viabilizar uma possível solução consensual entre os atores sociais sobre medidas mitigadoras.

CAPÍTULO II - DOS EXPOSITORES E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública:

I - o Diretor-geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA);

II - o Presidente do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);

III - a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Clima (SMAC)

Art. 4º Serão convidados para a audiência pública, também:

- I - o Presidente da Associação Brasileira de Pilotos de helicópteros (ABRAPHE);
II - as operadoras de voos turísticos, podendo escolher representantes para compor a mesa:
i) Falcon Taxi Aéreo;
ii) MR TOP Fly;
iii) Ultraplanna;
iv) Volare Táxi Aéreo;
v) Helisul;
vi) Helistar; e,
vii) IVAER

III) as associações de moradores e grupos da sociedade civil organizada, do Movimento Rio Livre de Helicópteros sem Lei, podendo escolher representantes para compor a mesa:

- i) Associação de Moradores do Alto Humaitá – AMAH
ii) Associação de Moradores do Alto Jardim Botânico – Alto JB
iii) Associação de Moradores e Amigos de Botafogo – AMAB
iv) Associação de Moradores e Amigos da Gávea – AMAGÁVEA
v) Associação de Moradores e Amigos do Humaitá – AMAHU
vi) Associação de Moradores de Ipanema – AMIPANEMA
vii) Associação dos Moradores e Defensores do Jardim de Alah – AMDJA
viii) Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB
ix) Associação de Moradores e Amigos de Santa Teresa – AMAST
x) Associação de Moradores da Lauro Müller, Ramon Castilla, Xavier Sigaud e Adjacências -ALMA
xi) Associação de Moradores da Urca – AMOUR
xii) Associação Viva Cosme Velho VIVA
xiii) Associação Alto Joá
xiv) Associação de Moradores do Morro do Santa Marta AMMSM

Art. 5º Os presidentes da audiência pública disporão de 10 min cada um para promover a abertura, esclarecimento inicial e expor o procedimento da audiência.

Parágrafo único: os presidentes da audiência pública poderão intervir a qualquer momento para garantir o bom andamento da audiência.

Art. 6º As autoridades referidas no art. 4º terão, em princípio, 5 minutos para apresentarem suas considerações a respeito do objeto da audiência pública.

Parágrafo primeiro: Os representantes do Movimento Rio Livre de Helicópteros sem Lei constantes da alínea c, do art. 4º poderão escolher, até, 03 representantes para manifestarem-se.

Parágrafo segundo: Os representantes das operadoras de voos turísticos cons da alínea b, do art. 4º poderão escolher, até, 02 representantes para manifestarem-se.

Art. 7º As autoridades referidas no art. 3º terão, em princípio, 5 minutos para apresentarem suas considerações a respeito do objeto da audiência pública.

Art. 8º Ao final da manifestação das autoridades a que se refere o art. 3º, será concedido o tempo total de 40 minutos para manifestação de representantes de organizações da sociedade civil.

Parágrafo segundo: A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

- é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;
- os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão realizar a inscrição da intenção para manifestação, de preferência, antes do início da audiência. No entanto, a fim de não limitar a participação dos presentes, a inscrição poderá ocorrer no decorrer do evento;
- as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo informar o nome do participante o grupo representado, se houver;
- o tempo para manifestação oral será 5 minutos para cada pessoa inscrita, respeitada a duração total;
- os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da audiência.

Parágrafo terceiro: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelos presidentes da solenidade.

Art. 9º Ao final da manifestação dos representantes de organizações da sociedade civil, as autoridades disporão de tempo total extra de 40 minutos para responder às indagações formuladas.

Parágrafo único: o tempo para manifestação oral será 5 minutos para cada, respeitada a duração total.

Art. 10 . As manifestações do público deverão se ater rigorosamente ao tema e aos objetivos propostos pela audiência, e deverão ser respeitadas e objetivas, cabendo ao presidente da mesa indeferir quaisquer manifestações impertinentes ou desrespeitosas.

Art. 11. Encerrada a audiência pública, os presidentes da mesa farão as considerações finais acerca dos debates e devidos encaminhamentos.

Parágrafo único. O presidente da mesa poderá reduzir ou estender o tempo estipulado para cada um dos expositores ou membros da plenária, de acordo com as necessidades que surgirem.

CAPÍTULO III - PROGRAMAÇÃO

Art. 12. - A audiência pública observará a seguinte programação:

BLOCOS	ATIVIDADE	HORÁRIO
RECEPÇÃO	13:30h – 14h	Recepção e registro dos presentes
BLOCO 1	14h – 14:20h	Abertura e esclarecimentos sobre o objeto e procedimento da audiência pública: - Deputado Estadual Carlos Minc (Preside a Audiência): 10 min - Procurador da República Sergio Gardenghi Sujama: 10min
BLOCO 2	14:20h -14:50h	- Movimento Rio Livre de Helicópteros sem Lei (AMAJB): 5 min) -Associação do Alto Joá: 5min -AMAUH: 5min - Presidente ABRAPHE (Associação Brasileira de Pilotos de Helicóptero): 5 MIN - Representante das empresas operadoras de taxi aéreo: 10 min (FALAM 2X EMPRESAS POR 5 MIM CADA)
BLOCO 3	14:50h – 15:10h	- Diretor-geral DECEA: 5 min - Presidente do INEA: 5 min - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Clima: 5 min
BLOCO 4	15:10h – 15:50h	- Manifestação da plateia: 40min Observação: Cada inscrito terá até 05 min para apresentar a sua demanda
BLOCO 5	15:50h – 16:30h	- Resposta das autoridades – 40min Observação: Cada autoridade presente terá até 5 min para responder
ENCERRAMENTO	16:30h – 17h	- Encaminhamentos, considerações finais, agradecimentos e encerramento

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE

Art. 13. A audiência pública será divulgada previamente no site da PR-RJ (: <http://www.mpf.mp.br/rj>), bem como aos veículos de comunicação locais e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 14. A audiência pública será gravada e transmitida pelos canais da ALERJ.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Este edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio de Janeiro: <http://www.mpf.mp.br/rj>.

Art. 16. Em caso de necessidade de intérprete de linguagem de sinais (LIBRAS), solicita-se que o interessado requeira o serviço com antecedência através do email: prj-gaboficio22@mpf.mp.br

Publique-se.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República
22º Ofício de Tutela Coletiva do Meio Ambiente

CARLOS MINC
Deputado Estadual
Presidente da Comissão Pelo Cumprimento das Leis

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001338/2024-60.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação de MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA, pessoa com deficiência auditiva, na qual relata possíveis irregularidades no curso de medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro - campus Macaé, com ausência de intérpretes de libras capacitados para o acompanhamento do discente, além de problemas de disponibilidade de vagas em disciplinas optativas e no pedido de transferência do aluno para o campus do Fundão, realizado em 2022.

Os fatos objeto da presente NF são similares aos tratados no PP nº 1.30.015.000221/2021-67, já arquivado, todavia há novos elementos nestes autos. Efetivamente, tem-se que, ainda não tendo se verificado o adequado acompanhamento por profissional intérprete de LIBRAS à pessoa com deficiência, segue necessária a continuidade da atuação ministerial.

Diante da permanência de fato a ser apurado, no despacho 231/2024 (#8) determinou-se a expedição de ofício à UFRJ – campus Macaé, para que apresentasse manifestação circunstanciada sobre a representação.

Havendo diligências pendentes, achando-se iminente o vencimento do prazo, determino a prorrogação desta Notícia de Fato, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, reitere-se o ofício à UFRJ - campus Macaé para:

(i) informar se já foi solucionado o problema de falta de intérpretes de libras na UFRJ - campus Macaé, indicando, em caso positivo, quantos profissionais estão à disposição, bem como quantos foram designados para atender as necessidades dos alunos com deficiência auditiva nos cursos oferecidos pela Universidade, especialmente, no curso de Medicina;

(ii) esclarecer, com documentação comprobatória, a quantidade de facilitadores capazes de auxiliar os alunos em suas deficiências auditivas no campus do Fundão, especialmente, no curso de Medicina.

Junto ao ofício encaminhar o despacho 231/2024 e seus complementares (#8 a 8.4).

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscrive, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 109/2024 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS, 68ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona – Natal, no período de 01 a 20 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 7ª Zona – São José de Mipibu, no período de 22 de abril a 10 de maio de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO, Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona – Nova Cruz, no período de 25 a 26 de março de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, MARCELLA PEREIRA DA NÓBREGA, Promotora de Justiça da Comarca de Pedro Velho, auxiliando na Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona – Santo Antônio, no dia 18/03/2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO, 77º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 14ª Zona – Touros, no período de 1º a 09 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, MARCELO COUTINHO MEIRELES, Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 22ª Zona – Acari, no período de 11 a 30 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, ULIANA LEMOS DE PAIVA, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 23ª Zona – Caicó (Jardim do Seridó), no período de 1º a 20 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 8º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, PAULO CARVALHO RIBEIRO, 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 31ª Zona – Campo Grande, a partir de 21 de março de 2024 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

Art. 9º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, ÍTALO MOREIRA MARTINS, 6º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 31ª Zona – Campo Grande, no período de 29 de abril a 17 de maio de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 10. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO, 10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Mossoró, no período de 08 a 19 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, HERMÍNIO SOUZA PEREZ JÚNIOR, 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 35ª Zona – Apodi, no período de 15 a 24 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 12. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 39ª Zona – Umarizal, a partir de 26 de março de 2024 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

Art. 13. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 40ª Zona – Pau dos Ferros, no período de 1º a 12 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, PAULO CARVALHO RIBEIRO, 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 43ª Zona – São Miguel, no período de 04 a 26 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, HERMÍNIO SOUZA PEREZ JÚNIOR, 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 45ª Zona – Apodi, no período de 29 de março a 07 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, MELISSA BARBOSA TABOSA DO EGITO, 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Parnamirim, no período de 1º a 12 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 51ª Zona – São Gonçalo do Amarante, no período de 16 de abril a 03 de maio de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 18. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO, 77º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona – São Bento do Norte, no período de 15 a 30 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 19. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 62ª Zona – João Câmara (Poço Branco), no período de 10 a 19 de abril de 2024, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 20. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 21. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 22. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Administrativo para apurar as necessidades de esclarecimento em relação a temas de relevância ao Ministério Público Eleitoral no ano eleitoral e para acompanhar a expedição de Orientações Técnicas aos promotores eleitorais do estado de Rondônia.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com os artigos 24, inciso VIII e art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

Considerando a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por meio do instrumento previsto na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, art. 78, combinado com a Resolução CNMP n. 174/2017, artigo 8º, II, fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por candidatos e partidos políticos, zelando pela normalidade e higidez do processo eleitoral, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, para apurar as necessidades de esclarecimento em relação a temas de relevância ao Ministério Público Eleitoral no ano eleitoral e para acompanhar a expedição de Orientações Técnicas aos promotores eleitorais do estado de Rondônia.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 196, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante Maio de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 00h00 de 01/05/2024 às 11h00 de 02/05/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 03/05/2024 às 11h00 de 06/05/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 10/05/2024 às 11h00 de 13/05/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 17/05/2024 às 11h00 de 20/05/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 24/05/2024 às 11h00 de 27/05/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 29/05/2024 às 11h00 de 31/05/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 31/05/2024 às 24h00 de 31/05/2024	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPPF nº 191, de 05/02/2019).

Art.3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 277 - PRE/SC, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.128/2024, 2.129/2024, 2.096/2024 e 2.097/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima (dia 19 de abril)
73ª/Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva (dias 29 e 30 de abril)
91ª/Itapema	Rodrigo Cesar Barbosa (dia 19 de abril)
23ª/Orleans	Saulo Henrique Aléssio Cesa (dia 18 de abril)
48ª/Xaxim	Michel Eduardo Stechinski (dias 18 e 19 de abril)
51ª/Santa Cecília	André Ghiggi Caetano da Silva (dias 18 e 19 de abril)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (dia 19 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (dia 19 de abril)
73ª/Imbituba	Gabriela Souto Silveira (dias 29 e 30 de abril)
91ª/Itapema	Ariane Bulla Jaquier (dia 19 de abril)
48ª/Xaxim	Estevão Vieira Diniz Pinto (dias 18 e 19 de abril)
51ª/Santa Cecília	Aline Boschi Moreira (dia 18 de abril) Marcos José Ferreira da Cruz (dia 19 de abril)
53ª/São João Batista	Marcio Vieira (dia 19 de abril)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5 - NSAVP, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000077/2023-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso I, alíneas "c" e "e", e inciso IV, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", inciso XIV, alínea "a", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração da regularidade da desocupação do Parque Shangri-lá pela Prefeitura de Pindamonhangaba, em prejuízo de populações vulneráveis, inclusive de comunidade cigana;

Considerando que, conforme despacho constante dos autos, é necessária a manifestação da Prefeitura de Pindamonhangaba, para integral elucidação dos fatos, em especial das questões relacionadas no DESPACHO 1333/2023 GABPRM2-ACHB - PRM-GRT-SP-00003293/2023;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000077/2023-51 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da regularidade da desocupação do Parque Shangri-lá pela Prefeitura de Pindamonhangaba, em prejuízo de populações vulneráveis, inclusive de comunidade cigana;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 6ªCCR/MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada neste Ofício Socioambiental do Vale do Paraíba.

ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002921/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000305/2023-52. (PRM-BAU-SP-00002932/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000305/2023-52 foi comunicada a ocorrência de quedas constantes de energia na Aldeia Ekeruá (Avai/SP), indicando prestação deficiente de tal serviço público.

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a omissão do Poder Público e da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica à Aldeia Ekeruá, localizada no Município de Avaí/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União, da FUNAI e da CPFL no fornecimento regular de energia elétrica à aldeia indígena Ekeruá, localizada no Município de Avaí/SP. Notícia de quedas constantes de energia.
2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;
4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.
5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas. Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002933/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000306/2023-05. (PRM-BAU-SP-00002938/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000306/2023-05 foi comunicada a ocorrência de transbordo de esgoto na Aldeia Kopenoti (Avaí/SP), indicando prestação deficiente de tal serviço público.

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a omissão do Poder Público na manutenção da rede de esgoto (fossas sépticas) da Aldeia Kopenoti, localizada no Município de Avaí/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União, da FUNAI, do Estado de São Paulo e do Município de Avaí/SP na manutenção das fossas sépticas da aldeia indígena Kopenoti, localizada no Município de Avaí/SP. Notícia de transbordo de esgoto.
2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;
4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.
5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas. Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002934/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000306/2023-05. (PRM-BAU-SP-00002939/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000306/2023-05 foi comunicada a ocorrência de quedas constantes de energia na Aldeia Kopenoti (Avaí/SP), indicando prestação deficiente de tal serviço público.

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a omissão do Poder Público e da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica à Aldeia Kopenoti, localizada no Município de Avaí/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União, da FUNAI e da CPFL no fornecimento regular de energia elétrica à aldeia indígena Kopenoti, localizada no Município de Avaí/SP. Notícia de quedas constantes de energia.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002935/2024 - Cópia integral do PA - INST
- 1.34.003.000306/2023-05. (PRM-BAU-SP-00002940/2024). INSTAURAÇÃO
DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000306/2023-05 foi identificada a insuficiência da estrutura de armazenamento de água na Aldeia Kopenoti (Avaí/SP), indicando prestação deficiente de tal serviço público.

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a omissão do Poder Público no âmbito do fornecimento de água potável à Aldeia Kopenoti, localizada no Município de Avaí/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União, da FUNAI, do Estado de São Paulo e do Município de Avaí/SP no fornecimento de água potável à aldeia indígena Kopenoti, localizada no Município de Avaí/SP. Notícia de insuficiência da estrutura de armazenamento e falta de água em períodos de estiagem.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002936/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000306/2023-05. (PRM-BAU-SP-00002941/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000306/2023-05 foi informada a ocorrência de tráfego excessivo de veículos de carga na estrada rural da Aldeia Kopenoti (Avai/SP).

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar os prejuízos ocasionados à população da Aldeia Kopenoti pelo excessivo tráfego de veículos de carga na estrada rural local, em Avai/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar os prejuízos ocasionados à população da Aldeia Kopenoti pelo excessivo tráfego de veículos de carga na estrada rural local, em Avai/SP.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002889/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000333/2023-70. (PRM-BAU-SP-00002991/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000333/2023-70 foi identificada a existência de comunidade quilombola em Votorantim/SP com pendência de titulação/reconhecimento de território pelo INCRA, bem como desabastecida de serviços essenciais e sujeita a constantes ameaças existenciais por grupos empresariais e políticos;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a situação patrimonial do Quilombo José Joaquim de Camargo, em Votorantim/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Titulação quilombola. Apurar a situação patrimonial do Quilombo José Joaquim de Camargo na área denominada "VOTOCEL", localizada no Município de Votorantim/SP.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.
5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.
Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002990/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000333/2023-70. (PRM-BAU-SP-00002992/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000333/2023-70 foi identificada a existência de comunidade quilombola em Votorantim/SP com pendência de titulação/reconhecimento de território pelo INCRA, em local guarnecido de diversos bens que integravam o patrimônio ferroviário federal;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar o real domínio de ex-acervo ferroviário federal localizado no território ocupado pela comunidade quilombola José Joaquim de Camargo ("VOTOCEL"), localizado no Município de Votorantim/SP.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": Patrimônio Público e Comunidades tradicionais. 1º CCR e 6ª CCR. Apurar o real domínio de ex-acervo ferroviário federal localizado no território ocupado pela comunidade quilombola José Joaquim de Camargo ("VOTOCEL"), localizado no Município de Votorantim/SP.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Autos n. 1.34.010.000502/2023-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, distribuída a este 32º Ofício da PR/SP, a partir do recebimento de manifestação registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão do MPF, narrando, em suma, que os dirigentes do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM1) estariam realizando contratações de funcionários sem prévio concurso público,

RESOLVE:

(i) converter a Notícia de Fato de nº 1.34.010.000502/2023-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais;

(ii) expedir ofício Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM1), requisitando manifestação sobre os fatos.

Após o cumprimento das determinações e com a resposta ao ofício, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, SP, 23 de abril de 2024

GUSTAVO TORRES SOARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 180/2023, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Inquérito Civil nº 1.34.043.000038/2023-47.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades ambientais na emissão dos certificados de análise das matérias-primas fabricadas pela empresa AMINOGE L LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.865.548/0001-02), tais como incongruências na nomenclatura, impossibilidade química e especificações utilizadas em desacordo com as normas estabelecidas aceitas pela ANVISA.

Resolve, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução n. 23/2017/CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com base na NF n. 1.34.043.000038/2023-47, que terá como objeto a apuração de possíveis irregularidades possivelmente praticadas pela empresa AMINOGE L LABORATÓRIOS LTDA CNPJ nº 00.865.548/0001-02, com sede em Araçariquama/SP, fabricante das matérias-primas: Magnésio, Cálcio, Zinco, Ferro, Manganês, Cromo, Quelato de Boro, Quelato de Silício e Quelato de Selênio.

Desta forma, determino:

1) o grau de sigilo RESERVADO no "Sistema Único", e decreto o sigilo absoluto do IC, visto que o noticiante solicitou sigilo;

2) o registro e atuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via "Sistema Único".

3) a expedição de ofício à ANVISA, requisitando que a complementação das informações apresentadas mediante Ofício nº 319/2023/SEI/DIRE4/ANVISA, tendo em vista que restavam pendentes os dados solicitados ao Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo (CVS-SP).

Após o cumprimento das diligências acima, voltem-me os autos conclusos para análise.

GUSTAVO TORRES SOARES

Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 78/2024
Divulgação: quinta-feira, 25 de abril de 2024 - Publicação: sexta-feira, 26 de abril de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação